



UNIALFA - CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

**A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO À ALIMENTAÇÃO
ADEQUADA E OS AGROTÓXICOS: UMA ANÁLISE À LUZ DO
DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO**

Elaine Pinheiro de Araújo e Aguiar

GOIÂNIA/GO
2023



ELAINE PINHEIRO DE ARAÚJO E AGUIAR

**A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO À ALIMENTAÇÃO
ADEQUADA E OS AGROTÓXICOS: UMA ANÁLISE À LUZ DO
DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Constitucional Econômico da – Unialfa Centro Universitário Alves Faria – como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional Econômico.

Área de Concentração: Desenvolvimento Econômico e Princípios Constitucionais da Ordem Econômica

Orientador: Prof. Dr. Felipe Bambirra

Orientador: Prof. Doutor FELIPE MAGALHÃES BAMBIRRA

GOIÂNIA/GO
2023

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

A283r

Aguiar, Elaine Pinheiro de Araújo e.

A relação entre o direito à alimentação adequada e os agrotóxicos: uma análise à luz do direito constitucional econômico. / Elaine Pinheiro de Araújo e Aguiar. – 2023.

80 f.: il. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Magalhães Bambirra.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2023.

1. Sociedade de Risco. 2. Alimentação Adequada. 3. Agrotóxico. 4. Poder Judiciário. I. Bambirra, Felipe Magalhães. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 346.548

ELAINE PINHEIRO DE ARAÚJO E AGUIAR

**A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO À ALIMENTAÇÃO
ADEQUADA E OS AGROTÓXICOS: UMA ANÁLISE À LUZ DO
DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Constitucional Econômico da Unialfa – Centro Universitário Alves Faria – como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional Econômico.

Área de Concentração: Desenvolvimento Econômico e Princípios Constitucionais da Ordem Econômica

Orientador: Prof. Dr. Felipe Bambirra

Aprovada em ____ de ____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Felipe Bambirra

Professor Doutora Patrícia Antunes Laydner

Professor Doutora Valkiria Briancini

Ao meu irmão Enauro. Foi muito difícil
terminar de escrever esta pesquisa sem você
aqui. Te amo para sempre.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que me permitiu concluir este mestrado, ainda que por momentos, pensei que não fosse conseguir continuar. Obrigado Pai, por me dar força e coragem para aceitar a sua Vontade, ainda que ela me cause muito sofrimento.

Aos meus pais, exemplos de força, dedicação e fé para que eu continuasse em busca dos meus ideais. Ainda que não estejam aqui, continuam sendo a esperança e inspiração das minhas conquistas.

Aos meus irmãos presentes e ausentes por compartilharem dos meus anseios e por todo suporte que sempre deram às minhas escolhas.

Aos meus amigos e colegas de trabalho que me incentivaram e apoiaram nos momentos de ausência para cumprir as atividades do mestrado, e me deram força e carinho nos momentos difíceis.

Às professoras, doutoras Patrícia e Valkiria, que aceitaram o nosso convite e enriqueceram o meu trabalho ao participarem da banca de qualificação e de defesa.

Aos professores pelos conhecimentos, discussões e reflexões compartilhados, que foram fundamentais na minha trajetória.

Aos colaboradores e funcionários da UNIALFA, com especial atenção ao pessoal do cafezinho, da limpeza e do administrativo.

Mas eu não trilhei este caminho sozinha. Em casa tive a maior demonstração de companheirismo do meu companheiro de vida, dos meus filhos e minhas noras, que souberam entender a minha inquietude e ausência. Vocês são a melhor família que Deus poderia me dar, e me deram toda força e suporte para seguir em frente.

Do meu orientador, Professor Dr. Felipe Bambirra, recebi a melhor orientação, que, em forma de incentivo, me ensinou a caminhar sozinha, mas com a certeza de que o apoio estava sempre ao meu lado.

Com meus colegas e amigos de mestrado, compartilhei momentos prazerosos de discussões e aprendizado, além de uma enorme inspiração para crescer. Um agradecimento especial a Mônica, companheira dos mesmos anseios e angústias que trilharam o nosso caminho nesse período.

Por fim, a presente pesquisa foi desenvolvida com o apoio da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (EJUG), através da concessão de bolsa de estudo de Mestrado, conforme Proad nº 20211100307894.

A todos vocês, a minha gratidão!

“(...) os riscos indicam um futuro que precisa ser evitado.”
(Ulrich Beck)

RESUMO

A presente dissertação teve como objetivo analisar o direito à alimentação adequada com base na problemática da regulação e a utilização dos agrotóxicos na produção agrícola brasileira, e, por conseguinte na alimentação, partindo da análise do Direito Fundamental à alimentação adequada à luz do Sistema Constitucional Econômico. O estudo foi desenvolvido, predominantemente, a partir de revisão literária de obras doutrinárias, teses, dissertações e artigos pertinentes ao tema com enfoque no direito à alimentação adequada e a utilização de agrotóxicos sob o ponto dos Princípios que regem o direito Constitucional Econômico. Como marco teórico, utilizou-se a obra de Ulrich Beck, *Sociedade de Risco*, notadamente, o capítulo I, intitulado: Sobre a lógica da distribuição de riqueza e da distribuição de riscos, em que ele argumenta que a produção social de riqueza, na modernidade tardia, é acompanhada pela produção social de riscos. Não há dúvidas acerca dos riscos que os agrotóxicos podem causar à saúde pública e ao meio ambiente. Entretanto, apesar de reconhecida nocividade, que até justificaria sua proibição gradativa, verificou-se que houve um aumento no número de agrotóxicos liberados e utilizados. Diante disto, abordou-se a atuação do Poder Judiciário, por meio da investigação de julgados do STF, buscando identificar a posição deste Tribunal na tutela do direito à alimentação adequada.

Palavras-chave: sociedade de risco; alimentação adequada; agrotóxico; Poder Judiciário.

ABSTRACT

This research was developed to analyze the problematic relationship between regulation and use of pesticides in Brazilian agricultural system of production and the fundamental right to adequate food prescribed in Brazilian Constitutional Law. The study, therefore, was structured from a literary review of doctrinal works, theses, dissertations and relevant scientific articles to the theme with a focus on the right to adequate food and the use of pesticides from the point of view of the Principles of Economic Constitutional Law. As a theoretical framework, the work of Ulrich Beck, Risk Society, was used, notably, Chapter I, entitled: On the logic of wealth distribution and risk distribution, in which he argues that the social production of wealth, in late modernity, is accompanied by the social production of risks. There is no doubt about the risks that pesticides can cause to public health and the environment. However, despite its recognized harmfulness, which would even justify its gradual prohibition, it was found that there was an increase in the number of pesticides released and used. In view of this, the role of the Brazilian Judiciary was addressed, through the investigation of Supreme Federal Court judgments, seeking to identify the position of this Court in the protection of the right to adequate food.

Keywords: risk society; adequate food; pesticides; judicial power.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Agrotóxicos Registrados por Ano	34
Figura 2 – Série histórica começou no 2º ano do último mandato de FCH	35

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 O DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO CONTEXTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO	16
1.1 A construção do direito à alimentação	16
1.2 A produção de alimentos e a utilização de agrotóxicos	21
1.3 Segurança alimentar e nutricional	24
2 SOCIEDADE DE RISCOS, REVOLUÇÃO VERDE E A POLÍTICA DE LIBERAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL	27
2.1 Ciência e sociedade de riscos	27
2.1.1 Sociedade de riscos.....	27
2.2 A revolução verde e a introdução do agrotóxico no Brasil.....	29
2.3 O uso de agrotóxico na agricultura: externalidades negativas e ofensa aos direitos humanos.....	31
2.4 As políticas de liberação de agrotóxicos pelo governo brasileiro	32
2.5 Agrotóxicos e o Princípio da Precaução.....	37
2.5.1 O princípio da precaução na constituição de 1988 e nos tratados internacionais	41
3 AGROTÓXICOS: LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A TUTELA JURISDICIONAL AO DIREITO À ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NA SOCIEDADE DE RISCO	46
3.1 Histórico legislativo	47
3.1.1 Decreto nº 24.114 de 12 de abril de 1934.....	47
3.1.2 A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.....	48
3.1.2.1 Competências administrativas	49
3.1.2.2 Registro de agrotóxicos – Aspectos importantes.....	52
3.2 Reflexos da tutela jurisdicional do direito à alimentação na política atual de agrotóxicos.....	55
3.2.1 O que diz o Supremo Tribunal Federal diante das externalidades negativas decorrentes do uso de agrotóxico?.....	67
CONCLUSÃO.....	70
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	74
ANEXO – LISTA DAS DECISÕES COLEGIADAS LOCALIZADAS NA BUSCA	

AO *SITE* DO STF, CONFORME OS CRITÉRIOS ESPECIFICADOS NA PESQUISA 78

INTRODUÇÃO

A utilização desenfreada de agrotóxicos surge como um dos grandes problemas que emerge de segurança alimentar, tornando-se desafiador compatibilizar a produção de alimentos, como atividade constitucionalmente prevista pela ordem econômica, e o direito a uma alimentação saudável, levando-se em conta a política de liberação de registros pelo Governo Federal.

Para se ter uma ideia, entre 2019 e 2022, o Governo Federal autorizou o registro de 2.182 tipos de agrotóxicos, o que corresponde à cerca de 43% dos agrotóxicos aprovados no Brasil, desde o ano 2000, quando começou a contagem pelo Executivo (Salati, 2023a, n.p.).

Essa política de desregulação contrasta com os efeitos sobre a saúde e ao meio ambiente provocados pelo uso de agrotóxicos, tema constantemente debatido por profissionais de saúde e especialistas em direito ambiental.

Desde 2008, o Brasil é considerado o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, e, com uma produção agrícola totalmente dependente desses produtos, noticiase que o brasileiro consome em média 7,5 kg de agrotóxicos por ano (Aguilar, 2022, n.p.).

A temática é bastante complexa. Não se desconhece a importância da utilização dessas substâncias para a produção de alimentos em grande escala, contribuindo para que o Brasil seja hoje um dos maiores exportadores do mundo na área agrícola, o que torna o agronegócio um dos setores de maior importância na economia brasileira. Entretanto, o uso indiscriminado e a política de liberação do governo federal tornam-se incompatíveis com o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Esta pesquisa se propõe a buscar mecanismos de controle que possam garantir a efetividade desse direito e que atendam ao princípio de serem livres de resíduos de agrotóxicos os alimentos, de acordo com as resoluções da III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional de 2007.

No contexto de uma análise econômica das atividades de produção de alimentos e a autorização supostamente abusiva do registro de agrotóxicos pelo Ministério da Agricultura, é possível explorar a problemática que envolve o tema.

Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar o direito à alimentação adequada com base na problemática da regulação e a utilização dos agrotóxicos na produção

agrícola brasileira, e, por conseguinte, na alimentação, partindo da análise do Direito Fundamental à alimentação adequada à luz do Sistema Constitucional Econômico.

Como objetivo específico será demonstrado, no correr dos respectivos capítulos, quais os paradigmas foram adotados e quais poderão ser adotados de forma a garantir um desenvolvimento econômico sustentável, sem colocar em risco a saúde humana e dos animais.

De início, o problema que se apresenta é:

Como o Poder Judiciário vem tutelando o direito à alimentação adequada mediante o controle da política de liberação de agrotóxicos do Governo Federal?

Partindo do pressuposto de que a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência comum para legislar sobre produção e consumo e também para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, esta pesquisa se justifica pela necessidade de se ampliar e se estabelecer um debate público permanente sobre os mecanismos legais de controle e limitação ao uso indiscriminado desses produtos e as diretrizes públicas que visam à produção de alimentos, dentro da perspectiva do desenvolvimento econômico sustentável.

O método utilizado foi, preferencialmente, de revisão literária de obras doutrinárias, teses, dissertações e artigos pertinentes ao tema, com enfoque no direito à alimentação adequada e a utilização dos agrotóxicos sob o ponto dos princípios que regem o Direito Constitucional Econômico.

Como marco teórico, utilizou-se a obra de Ulrich Beck, *Sociedade de Risco*, notadamente, o capítulo I, intitulado: Sobre a lógica da distribuição de riqueza e da distribuição de riscos, em que ele argumenta que a produção social de riqueza, na modernidade tardia, é acompanhada pela produção social de riscos. Riscos estes, que, na maioria, não são perceptíveis pelo desenvolvimento científico.

Esta dissertação está dividida em três capítulos, além da introdução e da conclusão. No primeiro capítulo, será feita uma breve contextualização da construção e efetividade do direito à alimentação, sua evolução conceitual a partir das lutas sociais, no combate à fome no mundo após a Segunda Guerra Mundial, finalizando com uma abordagem para o problema do consumo de resíduo de agrotóxicos, a expansão de registros de agrotóxicos e a necessidade de compatibilização desse direito com a hermenêutica constitucional do direito econômico.

No segundo capítulo, buscar-se-á delinear a temática da utilização dos agrotóxicos, dentro do contorno da Sociedade de Risco, e neste contexto se insere a

“Revolução Verde¹”, promovida pela Revolução Industrial e que, no Brasil, se consolidou, mediante o atual modelo do agronegócio de exportação propulsor de desenvolvimento no campo, hoje considerado como um grande mercado consumidor de agrotóxico.

Neste cenário, o emprego massivo de agrotóxicos causa danos e ônus que são repassados a toda a sociedade, denominados pelos estudos econômicos de externalidades negativas, que ferem direitos fundamentais, mas que, por ora, parecem ser ignorados pelo governo brasileiro, diante da política de liberação de registros de agrotóxicos e outras medidas tomadas, que vão na contramão do desenvolvimento econômico sustentável.

Ao final do segundo capítulo, abordar-se-á a utilização do princípio da precaução como mecanismo de proteção ao direito à alimentação adequada, na gestão dos riscos inerentes ao modelo de produção agrícola adotado pelo país, e que é representado pelo agronegócio. Para tanto se buscará trazer elementos da Constituição Federal de 1988 e de Tratados Internacionais, além da legislação infraconstitucional sobre a questão.

Por fim, no terceiro capítulo será feita uma análise sobre a legislação brasileira aplicável a respeito dos agrotóxicos, a tutela jurisdicional ao direito à alimentação saudável na sociedade de risco. Para tanto foram formuladas duas perguntas centrais:

(a) Quais são os limites normativos previstos para a avaliação dos riscos na utilização dos agrotóxicos?

(b) Os critérios normativos estão sendo atendidos no processo de avaliação regulatório de reavaliação dos agrotóxicos?

Para responder a essas perguntas, será feito um estudo da legislação, bem como da atuação do Poder Judiciário diante dos constantes riscos causados pela utilização inadequada de agrotóxicos. Serão objetos de estudo julgados do STF, pois suas decisões são paradigmas para os demais tribunais.

¹ “A Revolução Verde tinha como objetivo maior o aumento de produção de alimentos, e com essa premissa, considerou-se benéfica a adoção de agroquímicos para combater as pragas. No entanto, o uso excessivo de substâncias químicas, sem qualquer critério, provocava efeitos não considerados quando da implementação dessa política” (Schlickmann, 2019, p. 163).

1 O DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO CONTEXTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

O direito à alimentação, assim como os demais direitos sociais, é fruto das lutas sociais e demandas de grupos excluídos que levaram adiante os debates sobre a fome, fazendo com que se tornasse uma obrigação social.

Reconhecido como um direito humano básico pelo Pacto Internacional de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais, o direito à alimentação começa pela luta contra a fome, pela garantia dos cidadãos de se alimentarem com quantidade e qualidade necessária para atender suas necessidades básicas e essenciais à manutenção da saúde (Valente, 2002, p. 37).

Não obstante a sua construção social e a sua positivação como norma de Direito Internacional, a libertação humana da fome, com o consequente incremento da segurança alimentar, ainda se encontra na pauta de debate, tendo que conviver com perspectivas ainda dissonantes do sistema de direitos fundamentais constante da Constituição Federal (Rocha, 2011, p. 16).

Este primeiro capítulo se inicia com a contextualização da construção e efetividade do direito à alimentação, sua evolução conceitual a partir das lutas sociais, no combate à fome no mundo após a Segunda Guerra Mundial, com uma abordagem, ao final, para o problema do consumo de resíduo de agrotóxicos, a expansão de registros de agrotóxicos e a necessidade de compatibilização desse direito com a hermenêutica constitucional do direito econômico.

1.1 A construção do direito à alimentação

Segundo os ensinamentos de Rocha (2011, p. 33), os direitos surgem a partir das interpretações do momento histórico que cada sociedade vive, sobre a concepção do que significa tratar o indivíduo como um sujeito de direito.

Essa discussão pública sobre a fome, como um problema social, que gera a exclusão, iniciou-se com as sistematizações de Josué de Castro, tendo ele reconhecido como responsáveis pela fome, além dos fatores climáticos e econômicos, o modelo de desenvolvimento adotado pelo país, mais precisamente, os latifúndios e a monocultura. Para provar isso, demonstrou que o nordeste açucareiro, onde as áreas eram extremamente férteis e clima regular, transformou-se em regiões marcadas pela subnutrição.

O enfrentamento moral da fome é a base argumentativa do discurso de Josué de Castro, que considerava injusto as riquezas serem apropriadas por alguns, numa sociedade em que todos são iguais.

A importância de Josué de Castro neste debate teve um papel extremamente valioso na criação da FAO, da Campanha Mundial sobre a Fome e a Luta pela Paz. Josué cobrou soluções de cunho social ao mostrar o caráter político da fome e suas sequelas orgânicas, colocando o tema da fome, considerado um tabu, em debate. Após ter sido presidente da FAO, quando representava o Brasil na ONU, em 1964, foi expulso do Brasil, como subversivo. Sua morte no exílio (Paris em 1973) simboliza a tentativa permanente das elites em negar e esconder a fome que o próprio Josué tanto denunciou (Valente, 2002, p. 44).

A luta contra a fome e a desnutrição foi retomada com a redemocratização do país, após o período da ditadura militar, quando os movimentos sociais e as entidades da sociedade civil se tornaram os agentes responsáveis pela ampliação do sentido do direito à alimentação. A primeira Conferência de Alimentação e Nutrição; a “Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida”, liderada por Hebert de Souza, o Betinho; a mobilização pela criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA); a realização da I Conferência Nacional de Segurança Alimentar colocaram o problema da fome no centro das discussões sociais e levaram à construção da definição de segurança alimentar, construindo uma compreensão do direito à alimentação que agrupa não apenas o acesso ao alimento, mas também a qualidade, o respeito à cultura e aos hábitos alimentares, a promoção da saúde e da cidadania.

Neste contexto afirma Valente (2002) que a discussão passa pelo direito de acesso aos alimentos e meios de produção até o seu consumo. Faz parte do direito à alimentação ter informações corretas sobre o conteúdo, práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que promovam a saúde e diminuam as doenças causadas por uma alimentação inadequada.

O início dos anos 1980, marcado pelo movimento das eleições diretas, abriu o caminho para a Constituinte de 1988. Rocha (2011, p. 38) afirma que, apesar de a segurança alimentar não ter tido importância no processo Constituinte, o movimento pelo direito à alimentação já se inseria num contexto que ia além do simples combate à superação de indicadores nutricionais e energéticos no debate.

Em 1992, o primeiro presidente democraticamente eleito, após vinte anos de ditadura militar, sofre graves acusações de envolvimento em esquemas de corrupção, foi

encurralado por uma grande mobilização social liderada pelo “Movimento pela Ética na Política”, abrangendo organizações da sociedade civil, partidos políticos, movimentos sociais e organizações de médias e pequenas empresas, que resultou no seu *impeachment*.

Antes da cassação, porém, Fernando Collor de Mello, na tentativa de resgatar sua imagem no exterior, ratificou o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que assegura expressamente o direito humano à alimentação adequada.

Após o *impeachment*, no início de 1993, o Movimento pela Ética na Política lançou um protesto contra a corrupção no país, incluindo a fome, a miséria e a exclusão social como formas de corrupção, criando, assim, a Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida, liderada pelo sociólogo Hebert de Souza, o Betinho. Esse foi o momento central para o debate sobre segurança alimentar no país, colocando o problema da fome na esfera pública (Valente, 2002, p. 145).

Inicialmente a campanha visava ao aproveitamento de sobras de comida dos restaurantes da Zona Sul do Rio de Janeiro para alimentar pessoas carentes, mas a Ação da Cidadania não se limitava a isso, buscava também uma reforma estrutural para a superação da insegurança alimentar. De forma independente ou em parceria com o governo, o movimento distribuía alimentos, desenvolvia projetos tais como horta urbana, capacitação profissional, reintegração de criança de rua, apoio à reforma agrária, a alfabetização e educação popular (Rocha, 2011, p. 39).

Dessa forma esse movimento começa a ligar segurança alimentar à cidadania. Os destinatários das políticas emergenciais de combate à fome passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, e as políticas públicas assistenciais deveriam ser aplicadas não por caridade, mas como resgate da solidariedade social. É o começo do reconhecimento dos destinatários como cidadãos, que até então, não eram assim reconhecidos nem pelo Governo, nem pela sociedade civil.

A Ação da Cidadania, ao tratar o beneficiário como cidadão ativo para construir sua própria emancipação, foi de fundamental importância para a desconstituição do paradigma de clientelismo político que aumentava a exclusão social e feria direitos.

Em 1993, no Governo do Presidente Itamar Franco, foi criado o Conselho de Segurança Alimentar – CONSEA, órgão governamental, composto por 10 ministros e 21 representantes da sociedade civil, cujo propósito era a discussão do direito à alimentação e o desenvolvimento de uma política nacional de segurança alimentar.

Em 1994, realizou-se a I Conferência Nacional de Segurança Alimentar, promovida pelo CONSEA, em parceria com a Ação da cidadania. O documento final do encontro ampliou o conceito de segurança alimentar, associando o acesso permanente de todos os habitantes do território nacional a alimentos de qualidade e preços adequados. Também o relacionou à vida digna e saudável, como exigência da cidadania, além da necessidade de reformas estruturais para o combate à fome.

Esse intenso debate foi um passo importante para o reconhecimento do direito à alimentação como essencial para o respeito e igualdade social. E embora ainda não se falasse num direito fundamental à alimentação, suas bases estavam bastante avançadas (Rocha, 2011, p. 42).

Em 1995, já no governo de Fernando Henrique Cardoso, esfriou-se o debate político sobre a segurança alimentar. Uma das primeiras medidas do governo foi a extinção do CONSEA. Foi criado em seu lugar o programa comunidade solidária. O debate sobre a fome continuou sendo um tema presente na esfera pública, porém sem a força que obteve com a mobilização promovida pela Ação da Cidadania. Houve diversos cortes orçamentários nos programas sociais, e o discurso oficial afirmava que a desregulamentação do mercado proporcionaria crescimento econômico, distribuição de rendas, resgate da pobreza e cidadania. Uma época marcada pelos “mínimos sociais” e “o programa de 15 reais”. A segurança alimentar não era prioridade de governo e a mudança do CONSEA/Comunidade Solidária causou um retrocesso, pois tirou o tema da agenda da política federal (Rocha, 2011, p. 43-44).

Contudo, os movimentos sociais continuaram mobilizados em busca de espaços democráticos de participação, e um momento importante foi a preparação para a Cúpula Mundial de Alimentação, em 1996, em que o governo e a sociedade civil tiveram que aprender a trabalhar juntos. A Ação da Cidadania teve uma atuação destacada nesses debates, trazendo a discussão da segurança alimentar associada explicitamente ao direito à alimentação adequada a todos os brasileiros. E a Declaração de Roma, aprovada pela Cúpula Mundial de Alimentação, sobre segurança alimentar, da qual o governo brasileiro tornou-se signatário, já em seu artigo primeiro, reafirma o direito de todos a alimentos seguros e nutritivos em consonância com o direito à alimentação adequada e a ninguém padecer de fome (Rocha, 2011, p. 45).

O debate sobre a fome ganhou força no governo Luís Inácio Lula da Silva. Sua principal proposta era o fim da fome no Brasil. Promove-se uma grande mobilização de toda a sociedade brasileira, entre governo, sociedade civil e empresários. Foram criados

novos espaços para interlocuções, entre os quais o CONSEA e a II Conferência Nacional de Segurança Alimentar.

Em 15 de setembro de 2006, o direito à alimentação foi legalmente instituído pela Lei Federal nº 11.346, a Lei Orgânica de Segurança Alimentar (Losan), que também define o conceito de Segurança Alimentar. Vejamos:

Artigo 2º: A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Artigo 3º: A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Em 2010 o direito humano à alimentação foi inserido no rol dos direitos sociais (ar. 6º) da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 64.

O direito não se limita à lei, nem ao Estado. A construção do direito se dá a partir das lutas sociais, que resultam na assunção de compromissos, por uma autoimposição da própria sociedade (Rocha, 2011, p. 47). Não foi diferente com o direito à alimentação. Depois de muita luta o direito à alimentação foi inserido no rol dos direitos fundamentais, com a instituição da Lei n. 11.346/2006 e a posterior Emenda Constitucional n. 64.

Apesar de construído, o debate sobre a questão da alimentação não pode ficar limitado apenas ao seu acesso. A discussão deve abranger todos os componentes da cadeia alimentar, da produção ao consumo, incluindo os tipos de alimentos produzidos, a forma de produção, o local, as condições de transporte, as informações sobre os benefícios ou riscos à saúde, etc. (Valente, 2002, p.104).

O direito à alimentação compreende tanto o acesso físico como econômico a alimentos em quantidade e qualidade que atendam as necessidades individuais em qualquer momento; e tem como componentes, de acordo com o Comentário 12 do Comitê do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: (a) o direito de estar ao abrigo da fome e (b) o direito à alimentação adequada (Ramos, 2023, p. 1060).

O direito de estar ao abrigo da fome compreende o mínimo de nutrientes que indivíduo necessita para viver, independentemente do lugar em que viva. Está

relacionado ao mínimo existencial e é vinculado ao direito à vida, não podendo o Estado eximir-se por falta de recursos (escusa da “reserva do possível”). Ao passo que o direito à alimentação adequada corresponde ao acesso físico e econômico, individual ou em grupo, aos alimentos, ou à sua aquisição, de acordo com os fatores econômicos, sociais, culturais e ecológicos (Ramos, 2023, p. 1060).

Uma alimentação adequada é aquela que constrói seres humanos saudáveis e conhecedores de seus direitos e obrigações, nestas, incluindo a responsabilidade ambiental e qualidade de vida para as gerações futuras. Desta forma, a segurança alimentar e nutricional deve ser entendida como uma garantia do direito humano à alimentação e deve exatamente ser tratada como tal por uma sociedade organizada, e as políticas públicas governamentais e sociais devem garantir esse direito (Valente, 2002, p.104).

Haverá insegurança alimentar quando a produção de alimentos não respeitar o meio ambiente, a saúde do trabalhador e também a do consumidor, os saberes e práticas agrícolas tradicionais, bem como os hábitos alimentares de uma população (Ribeiro, 2018, p. 45).

1.2 A produção de alimentos e a utilização de agrotóxicos

Ramos (2023, p. 1.061) entende que duas obrigações básicas são impostas ao Estado e à sociedade: a obrigação de respeitar e a obrigação de promover. A obrigação de respeitar confere ao Estado o dever de não impedir o acesso à alimentação. A obrigação de promover consiste em medidas ativas, que assegurem a alimentação adequada, mediante uma assistência alimentar que leve em consideração tanto a autossuficiência dos beneficiários e sua cultura, como a sobrevivência econômica dos produtores. Nesse sentido, enumera cinco elementos básicos que concretizam o direito à alimentação:

- (I) *disponibilidade*, que assegura a produção, processamento, comercialização de alimentos para os indivíduos; (II) *estabilidade*, que assegura que os alimentos não ficarão escassos em certos períodos e lugares; (III) *acessibilidade*, que implica o fornecimento de uma dieta alimentar com custo que não comprometa a satisfação de outras necessidades do indivíduo; (IV) *sustentabilidade*, que exige uma gestão de recursos naturais que preserve a disponibilidade de alimentos para a geração presente e para as futuras gerações; (V) *adequação*, que implica o reconhecimento de uma dieta nutritiva e livre de substâncias nocivas, sendo ainda culturalmente compatível com a comunidade a qual o indivíduo pertence (Ramos, 2023, p. 1061). (grifos originais)

O direito a alimentação adequada é inerente do próprio direito à vida. Todas as pessoas têm direito a uma alimentação que lhes assegure saúde e bem-estar, devendo o Estado e a sociedade respeitar e garantir o acesso a uma alimentação adequada, nutritiva, saudável e livre de substâncias nocivas.

Neste sentido, é importante trazer a questão da utilização do agrotóxico na agricultura, e, por conseguinte, na alimentação, dentro do contexto político, social e econômico em que ele está inserido.

Em razão das transformações que ocorreram no campo nas décadas de 1960 e 1970, com a Revolução Verde, a qual será abordada mais adiante, em tópico específico, o Brasil, que tinha uma produção agrícola voltada ao mercado interno, de subsistência, se transformou num dos maiores exportadores de alimentos do mundo.

Diante desse mercado exportador, a produção agrícola brasileira faz uso extensivo de agrotóxicos e fertilizantes químicos, levando o Brasil, desde o ano de 2008, a ser considerado o país maior consumidor de agrotóxicos no mundo (Carneiro, 2015, p. 49).

A Lei n. 7.802/1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, em seu artigo 2º, define essas substâncias como:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins. (Brasil, 1989).

Agrotóxicos, defensivos agrícolas, fertilizantes, praguicidas, pesticidas, inseticidas, entre outros, são os termos utilizados para indicar os vários produtos químicos utilizados na produção agropecuária. Utiliza-se, nesta pesquisa, o termo “agrotóxico”, como é legalmente definido pela Lei n. 7.802/1989.

Os agrotóxicos tiveram grande importância no aumento da produção agropecuária, com uma rápida expansão na produção de grãos (leguminosas e cereais) no mundo.

Diante disso, emerge como um dos mais graves problemas de segurança alimentar e nutricional, e, por conseguinte, afeto ao direito à alimentação adequada, sem alimentos contaminados por agrotóxicos, uma vez que o Brasil é mundialmente considerado o maior consumidor dessas substâncias.

Em 2015, no Dossiê ABRASCO, fez-se um alerta para o fato de que 1/3 dos alimentos consumidos diariamente pelos brasileiros está contaminado pelos agrotóxicos, segundo dados coletados em 26 estados brasileiros, em pesquisa realizada pela ANVISA, por meio do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos (PARA) (Carneiro, 2015, p. 56).

Nesse sentido, aponta uma série de substâncias tóxicas encontradas nos alimentos e os seus efeitos na saúde humana, relacionando-os com uma série de doenças como vários tipos de cânceres e sarcomas; disfunção hormonal, como puberdade precoce, abortos, partos prematuros, má formação congênita; diferentes efeitos neurológicos, como depressão, Parkinson e mesmo suicídio (Carneiro, 2015, p. 56-66).

No *Podcast* “Agro é tóxico?” promovido pela AJURIS, sobre Agrotóxicos e Autismo, em entrevista aos cientistas, o Professor Dr. Althen Teixeira Filho² e a Dra. Sônia, a juíza Dra. Cintia Teresinha Burharde Mua trouxe para discussão o fato de que “vários estudos têm encontrado evidências de que agrotóxicos, mesmo quando não rotulados como neurotóxicos, relacionam-se com o desenvolvimento do transtorno do espectro alista”.

Dr. Althen esclarece que um agrotóxico, ao entrar no organismo, atua sobre células, e uma célula, como a do sistema nervoso, que corresponde a quatro micrômetros, tem um núcleo de um neurônio. Então, o volume de agrotóxico é muito grande pra esse tamanho de célula. Presentes na água em quantidade superior a alguns hormônios, os agrotóxicos circulam em nossos organismos em quantidade muito superior aos hormônios. Lembra que hormônios influenciam o organismo como um

² Possui graduação em Faculdade de Medicina Veterinária pela Universidade Federal de Pelotas (1979), especialização em Anatomia dos Animais Domésticos pela Universidade de São Paulo (1980), mestrado em Anatomia dos Animais Domésticos e Silvestres pela Universidade de São Paulo (1982), doutorado em Anatomia Humana pela Escola Paulista de Medicina (1985) e pós-doutorado pela Medizinische Universität Zu Lübeck (1989). Atualmente é professor titular da Universidade Federal de Pelotas. Tem experiência na área de Morfologia, com ênfase em Anatomia. Atuando principalmente nos seguintes temas: Sistema de condução de estímulos, Nó sinoatrial, Coração, Bovinos. In: <https://www.escavador.com/sobre/2152212/althen-teixeira-filho>.

todo, e alguns agrotóxicos atuam como se hormônio fossem, ou seja, eles mimetizam a ação dos hormônios, fazendo com que as células o confundam, o que gera um desequilíbrio muito grande no organismo, dificultando o diagnóstico de alguns distúrbios orgânicos.

Essas alterações que ocorrem a nível celular é um segmento de um processo irreversível, longo e silencioso e que muito das vezes não é divulgado. Isso é intencional, é para que a população não tenha o conhecimento necessário para fazer as suas escolhas, quanto ao que deve ou não comer. Para a lógica do mercado o importante é a “quantidade”. E essa quantidade é convertida em *comodites*. O importante é ter o suficiente para exportar.

Por outro lado, segundo o Greenpeace (c2023, n.p.), mesmo sendo o 2º maior exportador de alimentos, existe mais de 33 milhões de pessoas passando fome no país. Isso se dá em razão do atual modelo de produção de alimentos, que prioriza a produção em larga escala, fazendo uso indiscriminado de agrotóxicos, para aumentar os lucros dos produtores. O mercado atua sempre no sentido de obter uma vantagem individual cada vez maior, sem preocupar-se com a saúde da população e com os impactos ambientais.

1.3 Segurança alimentar e nutricional

Segurança alimentar e nutricional são temas que tratam como a sociedade organizada, por meio de políticas públicas de responsabilidade do Estado e de toda a sociedade, garantem o direito a alimentação a todas as pessoas (Valente, 2002, p. 40).

A discussão acerca do tema segurança alimentar surgiu com as duas Grandes Guerras. Num primeiro momento, após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), como forma de segurança nacional e em prol do fortalecimento dos Estados, visando a autossuficiência e abastecimento alimentar, diante da vulnerabilidade com que um Estado dependente fica exposto. Ao final da Segunda Guerra (1939-1945), o tema volta à discussão, atrelado ao direito à alimentação adequada, após a Conferência sobre Alimentos e Agricultura de Hot Spring em 1943 (França, 2004, p. 55-56).

De acordo com a Organização para a Agricultura e Alimentação das Nações Unidas (FAO/ONU), segurança alimentar é a concepção de que “todas as pessoas, em todo tempo, tenham condições físicas, sociais e econômicas de acesso a alimentos suficientes, seguros e nutritivos capazes de satisfazer às suas necessidades e

preferências alimentares para uma vida ativa e saudável”. Neste sentido compreende: disponibilidade de alimentos, acesso físico e econômico, bem como a utilização correta e estável ao longo do tempo (Andrade, 2019, p. 52).

Por sua vez, a segurança nutricional compreende uma “dieta adequadamente nutritiva em ambientes sanitários, serviços adequados e cuidados com a saúde, de forma a garantir uma vida ativa e saudável”. Difere da segurança alimentar, na medida em que considera os aspectos de cuidado, saúde e higiene, além da dieta adequada (Andrade, 2019, p. 52).

Em 1985, em meio ao crescimento dos movimentos sociais de combate à fome, surgem os primeiros apontamentos documentais acerca de segurança alimentar no Brasil, com a elaboração de uma proposta de Política Nacional de Segurança Alimentar do Ministério da Agricultura, incluindo a criação do CONSEA (Conselho Nacional de Segurança Alimentar), dirigido pelo Presidente da República e composto por 8 ministros de Estado e 21 representantes da sociedade civil (Valente, 2002, p.45).

Em 1994, realizou-se a I Conferência Nacional de Segurança Alimentar (ICNSA), reflexo das lutas sociais em busca de soluções para acabar com a fome e a miséria no país. A partir de então, elaborou-se o conceito brasileiro de segurança alimentar e nutricional:

(...) consiste em garantir a todos condições de acesso a alimentos básicos seguros e de qualidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, contribuindo assim para uma existência digna em um contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana (Valente, 2002, p.48).

A Lei nº 11.346/2006 (LOSAN – Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional), que criou o SISAN – Sistema Nacional de Segurança Alimentar, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, em seu art. 2º, define a alimentação adequada como um:

(...) direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (Brasil, 2006).

E o seu artigo 3º define a segurança alimentar e nutricional como:

(...) realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de

saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (Brasil, 2006).

Sobre a soberania alimentar, o art. 5º da LOSAN diz: “A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos” (Brasil, 2006).

A respeito do tema, Daniela Andrade destaca que, segundo a Declaração sobre a Soberania Alimentar dos Povos pela Via Campesina:

(...) soberania alimentar é o direito de cada povo de definir suas próprias políticas agrícolas e alimentares, de proteger e regulamentar a produção agrícola nacional e o mercado doméstico com a finalidade de atingir metas do desenvolvimento sustentável, de decidir em que medida quer ser autossuficiente para impedir que seus mercados sejam inundados por produtos excedentes de outros países (Andrade, 2019, p. 56).

Dessa forma, vê-se que a segurança alimentar e nutricional, como garantia do direito à alimentação adequada, envolve desde a produção de alimentos ao consumo. Alimentos contaminados por agrotóxicos, além de não estar de acordo com as regras de segurança alimentar e nutricional, também não respeitam a soberania alimentar, violando o direito à alimentação adequada (Andrade, 2019, p. 567).

2 SOCIEDADE DE RISCOS, REVOLUÇÃO VERDE E A POLÍTICA DE LIBERAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL

2.1 Ciência e sociedade de riscos

Ao debater os perigos e ameaças dos alimentos contaminados por agrotóxicos, é interessante trazer a construção do sociólogo e professor alemão Ulrich Beck, em seu livro, *Sociedade de Risco*.

Nesse livro o autor faz uma análise sobre a sociedade moderna, apontando suas principais características e conceitos fundamentais, que poderão nos auxiliar neste estudo sobre o Direito à alimentação, a uma alimentação adequada, com enfoque na utilização de agrotóxicos e a política de liberação do Governo Federal.

A ideia central do livro é que a sociedade industrial, que se caracteriza pela distribuição e produção de bens, foi substituída pela sociedade de riscos, não havendo uma correspondência entre a distribuição dos riscos e as diferenças sociais, econômicas e geográficas da típica primeira modernidade.

Neste sentido, Beck inaugura o capítulo 1 do seu livro, dizendo que:

Na modernidade tardia, a produção social da *riqueza* é acompanhada sistematicamente pela produção social de *riscos*. Consequentemente, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade de escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos (Beck, 2011, p. 23).

2.1.1 *Sociedade de riscos*

Extraí-se da obra de Beck o conceito sociedade de risco, como um estágio da modernidade, em que começam a tomar corpo as ameaças produzidas pela sociedade industrial.

Ulrich Beck associa o processo de produção e industrialização com o processo de produção de riscos, cujas consequências são a exposição dos indivíduos e do meio ambiente a vários tipos de contaminação (Beck, 2011, p. 26).

Para Beck, o risco é “o ainda-não evento que desencadeia a ação”. Nesse sentido, explica que os riscos têm a ver com antecipação, com danos que são iminentes e previsíveis, que assinalam um futuro a ser evitado (Beck, 2011, p. 39-40).

Diferentemente do que ocorria na “sociedade de classes” ou “sociedade industrial”, em que os riscos eram perceptíveis e limitados a determinado lugar e a

determinadas classes sociais, os riscos da modernização, trazidos pela ciência, “ameaçam a vida do planeta, sob todas as suas formas” (Beck, 2011, p. 26).

Dessa forma, segundo Beck (2011, p. 43), a sociedade de riscos é uma sociedade sem classes, em que as diferenças sociais e as fronteiras sociais são relativizadas pela ampliação dos riscos da modernização, com as consequentes ameaças à natureza, à saúde e à alimentação.

O constante progresso científico-tecnológico está por toda parte: no ar, nas águas, na alimentação. Com vistas para a sociedade de consumo e o crescimento econômico, a sociedade industrial não se preocupou em constatar os riscos que ameaçam o meio ambiente e a qualidade de vida dos seres vivos, inserindo a sociedade industrializada num contexto de riscos, na maioria, invisíveis (Gusmão, 2018, p. 20-21).

Nesse sentido, Beck expõe que os riscos:

(...) desencadeiam danos sistematicamente definidos, por vezes irreversíveis, permanecem por mais das vezes fundamentalmente invisíveis, baseiam-se em interpretações causais, apresentam-se portanto tão somente no conhecimento (científico ou anticientífico) que se tenha deles, podem ser alterados, diminuídos ou aumentados, dramatizados ou minimizados no âmbito do conhecimento e estão assim, em certa medida, abertos a processos sociais de definição. Dessa forma, instrumentos e posições da definição dos riscos tornam-se posições-chave em termos sociopolíticos. Com a distribuição e o incremento dos riscos, surgem situações sociais de ameaça. Estas acompanham, na verdade, em algumas dimensões, a desigualdade de posições de estrato e classes sociais, fazendo valer, entretanto uma lógica distributiva substancialmente distinta: os riscos da modernidade cedo ou tarde acabam alcançando aqueles que os produzem ou que lucram com eles (Beck, 2011, p. 27).

Beck alerta para o fato de que as pesquisas sobre as substâncias tóxicas, conduzidas com categorias das ciências naturais, voltadas para preocupações biológicas e sociais, ou levam em consideração a natureza ou o meio ambiente, mas que desconsideram a preocupação seletiva das pessoas, seus hábitos sociais e culturais, pois “as mesmas substâncias tóxicas podem ter um significado inteiramente distinto para pessoas distintas, conforme a idade, o sexo, os hábitos alimentares, o tipo de trabalho, os níveis de informação e educação, etc.” (Beck, 2011, P. 31).

Também considera muito graves pesquisas voltadas exclusivamente a substâncias tóxicas isoladas, pois não poderão dar conta das concentrações tóxicas no ser humano:

Uma análise de toxicidade que tome por base a natureza de forma geral ou produtos isolados não têm condições de responder à questão da inocuidade, de todo modo não enquanto “gravidade” ou “inocuidade” tiverem algo a ver com as pessoas que ingerem ou aspiram a substância (Beck, 2011, p. 31).

No que se refere ao consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos, Andrade afirma que, diante das várias possibilidades de interações de produtos químicos, estamos constantemente expostos a um “coquetel químico” de agrotóxicos ou de substâncias similares que constitui perigos e riscos de um algum produto consumido, diante da imprecisão da avaliação de riscos a que esses produtos são submetidos e que, em verdade, apenas favorece o modelo do agronegócio adotado no Brasil (Andrade, 2019, p. 77-79). Nesse sentido, traz a lição de Karen Friedrich:

O monitoramento de resíduos de agrotóxicos em solo, ar, água, alimentos in natura ou industrializados, é fundamental para avaliar os riscos decorrentes do modelo agrícola hegemônico baseado na produção de commodities cultivadas em grandes propriedades. A avaliação de risco, em especial a etapa de avaliação da exposição, realizada no momento do registro, é apenas uma estimativa, baseada em dados populacionais e que não contempla realidades regionais, seja de consumo de alimentos, seja de motivações de uso, muito menos de questões relacionadas à determinação social da saúde e da doença, que podem incidir sobre as respostas biológicas aos agrotóxicos. Portanto, a ausência de dados abrangentes e frequentes de monitoramento é um fator que privilegia o modelo hegemônico de produção agrícola, ajudando a ocultar os prejuízos para a saúde das pessoas e a biodiversidade (Andrade, 2019, p. 77).

Ressalta, ainda, Andrade (2019, p. 79) que “os perigos e os riscos do uso de agrotóxicos contaminando os alimentos e o meio ambiente provavelmente são muito maiores do que relatados nas pesquisas científicas, e, por vezes, podem ser até irreversíveis (...)”.

2.2 A revolução verde e a introdução do agrotóxico no Brasil

Para falar sobre a Revolução Verde, prioritariamente se faz necessária a abordagem do contexto histórico do seu surgimento.

O primeiro marco de ruptura com a cultura medieval se deu no início do século XVIII, na Inglaterra, com a Revolução Industrial. Iniciou-se um período embasado na racionalidade científica e em contínuas transformações tecnológicas, consideradas necessárias para solucionar os problemas da humanidade e um caminho para a realização dos seus desejos (Ribeiro; Custódio; Gusmão, 2018, p. 98).

Com a Revolução Industrial, houve uma grande migração do homem do campo para as cidades, em busca de melhores condições de saúde e de vida, e como consequência também se provocou um crescimento demográfico, tornando o assunto pauta de vários debates. Foi então que surgiu a Teoria de Malthus, segundo a qual, o

crescimento demográfico ultrapassaria a capacidade de produzir alimentos, gerando fome e miséria.

Ao final da Segunda Guerra Mundial, momento em que a economia mundial está fragilizada, e sob a influência da Guerra Fria entre os Estados Unidos (capitalista) e a União Soviética (socialista), os norte-americanos, em disputa pela liderança mundial, em busca de aliados, passaram a investir em países em desenvolvimento, entre os quais a Índia, o Brasil e o México.

Neste contexto, a Fundação Rockefeller, e posteriormente, sua aliada, a Ford, empresas norte-americanas, viu na agricultura a possibilidade de implementar o capital, financiando a exportação do modelo de desenvolvimento agrícola dos Estados Unidos para o México e Filipinas, investindo em técnicas para melhoramentos de sementes, como arroz, o trigo e o milho, iniciando assim, o que viria a ser chamado de Revolução Verde (Machado; Machado Filho, 2014, 51-52).

Para Porto-Gonçalves (2017, p. 226), o termo Revolução Verde foi utilizado como uma estratégia tecnopolítica para o conjunto de transformações nas relações de poder, por meio do implemento de instrumentos tecnológicos na agricultura, utilizados pelo capitalismo para despolitizar o debate da fome pautado pela Revolução Vermelha.

No Brasil no final da década de 1950, início de 1960, podia-se verificar a inserção norte-americana no Governo de Juscelino Kubistchek, cujo *slogan* era "50 anos em 5", que se realizou por meio do "Programa Aliança para o Progresso" e a criação do Sistema de Extensão Rural, que foram fundamentais para a implantação da Revolução Verde (Machado; Machado Filho, 2014, p. 54).

Com o golpe militar de 1964, a Revolução Verde se torna a política agrícola oficial. O Governo Federal promoveu a extensão rural mediante pacotes tecnológicos, com créditos agrícolas altamente subsidiados e atrelados aos programas oficiais, resultando no atual modelo do agronegócio, para produção agropecuária intensiva e a monocultura de produtos, com a utilização de fertilizantes químicos e agrotóxicos (Machado; Machado Filho, 2014, p. 55-58).

Esse modelo de "modernização agrícola conservadora e da monocultura químico-dependente", introduzido pela Revolução Verde e mantido pelo atual modelo do agronegócio no Brasil, esconde o lado obscuro da relação comercial/industrial implantada, que transformou o Brasil, desde 2008, no maior consumidor de agrotóxicos do mundo, gerando grandes impactos na saúde pública (Carneiro, 2015, p. 37).

2.3 O uso de agrotóxico na agricultura: externalidades negativas e ofensa aos direitos humanos

No dizer de Arthur Cecil Pigou *apud* Camila Santiago Ribeiro (2018, p. 88), o termo “externalidade” serve para designar uma ação que não intencionalmente tem efeito negativo ou positivo sobre um terceiro que não integra o sistema. Pela sua definição a externalidade surge sempre que a produção de uma empresa, estabelecimento ou mesmo de um indivíduo afeta a produção de outro estabelecimento ou a vida de outras pessoas (Ribeiro, 2018, p. 88).

Na análise do campo econômico, as externalidades negativas são consideradas falhas de mercado imperfeições, inoperacionalidades que acontecem sempre que o mercado não é capaz de lidar com toda a complexidade do sistema econômico.

Na economia de livre mercado, a ação natural de seus agentes é no sentido de externalizar seus custos para aumentar os lucros. O mercado atua sempre no sentido de obter uma vantagem individual cada vez maior, sem preocupar-se com o benefício social.

Não é diferente com a produção agrícola, como atividade econômica, que, como as demais áreas comerciais, segue externalizando para a sociedade os custos dos danos que causa.

Num caso típico de externalidade negativa, o processo produtivo do agronegócio, os custos ambientais, sanitários e sociais, gerados pelo uso indiscriminado de agrotóxicos, ficam ocultos, não são computados nos custos das mercadorias, e em consequência, são socializados, absorvidos pelo sistema público de saúde e previdência social e pela própria sociedade (Ribeiro, 2018, p. 90).

Sobre esse modelo de desenvolvimento capitalista Carneiro pontua:

A avaliação política desse modelo de desenvolvimento torna-se difícil porque a sua relação com os direitos humanos é complexa e facilmente suscita a ideia de que, em vez de indivisibilidade dos direitos humanos, estamos perante um contexto de incompatibilidade entre eles. Ou seja, segundo o argumento que se ouve frequentemente, não se pode querer o incremento dos direitos sociais e econômicos, o direito à segurança alimentar da maioria da população ou o direito à educação, sem fatalmente ter de aceitar a violação do direito à saúde, dos direitos ambientais e dos direitos dos povos indígenas e afrodescendentes aos seus territórios (Carneiro, 2015, p. 199-200).

Daniella Andrade afirma que há uma série de casos em que o uso de agrotóxicos fere direitos humanos e fundamentais, além do direito à alimentação adequada, como o direito à saúde, o direito ao meio ambiente equilibrado, o direito a biodiversidade, e até

mesmo o direito à vida (Andrade, 2019, p.81-82/85). Neste sentido traz alguns exemplos:

- (a) “Chuvas” ou nuvens de agrotóxicos decorrentes de pulverizações aéreas em Lucas do Rio Verde, cidade localizada no interior de Mato Grosso, em que o agronegócio é a base da economia, que mataram cerca de 65 chácaras de hortaliças e legumes, no ano de 2006;
- (b) Pulverização aérea ocorrida em 03 de maio de 2013, em que a empresa Aetotex errou o alvo e despejou agrotóxicos sobre a Escola Fundamental São José do Pontal, localizada no assentamento Pontal dos Buritis, em Goiás, atingindo 2 (dois) professores e 35 (trinta e cinco) estudantes, que sofreram com sintomas de envenenamento;
- (c) O caso do leite materno contaminado. Andrade afirma que segundo algumas pesquisas, a presença de agrotóxicos no leite materno pode ser vista em diversas partes do território brasileiro e traz como exemplo novamente a cidade de Lucas do Rio Verde (2011), onde foram analisadas 62 amostras de leite materno, sendo que todas estavam contaminadas;
- (d) Pesquisa realizada nas cidades de Viçosa-MG, Botucatu-SP, Londrina-PR e Pelotas-RS apontou que, em 269 amostras de leite de vaca coletados nessa cidade, 196 (93%) foram positivas para a substâncias agrotóxicas (organofosforados e/ ou carbamatos) e apenas 13 (6, 2%) não tinham essas substâncias;
- (e) Em 2015 a OMS, baseada em pesquisa feita em animais, classificou o glifosato como uma substância provavelmente cancerígena para seres humanos.

Andrade alerta para o fato de que o glifosato é o principal agrotóxico utilizado nas lavouras brasileiras, principalmente, nas plantações de soja.

Segundo Andrade (2019), os casos citados demonstram que a utilização de agrotóxicos no Brasil, além de violar o direito a alimentação adequada, viola também outros direitos humanos e fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à biodiversidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.4 As políticas de liberação de agrotóxicos pelo governo brasileiro

O processo de evolução do capital trouxe para o âmbito das relações internacionais novos atores, no caso, as corporações multinacionais ou transnacionais.

Atores com certo poder decisório, passando a dividir o protagonismo dessas relações com o próprio Estado, que perde o caráter absoluto, resultando numa formação de uma ordem econômica mundial em que, para além dos Estados, há um poder dessas corporações que têm seus interesses privados paralelos aos interesses estatais e atuam influenciando as decisões políticas internacionais e internas dos países mais vulneráveis, como os da América Latina, Ásia e África (Mosmann; Albuquerque; Barbieri, 2019, p. 160).

Esses conglomerados observam apenas seus lucros e interesses notadamente econômicos, muitas vezes sacrificando direitos humanos nesses países, impondo uma tecnologia obsoleta e com um potencial poluidor, verdadeiro lixo tecnológico dos países centrais, onde são sediados esses conglomerados, para os países periféricos (Mosmann; Albuquerque; Barbieri, 2019, p. 160).

Neste cenário, em que a produção de alimentos imposta por essas corporações, com uma agricultura quimicamente criada para atender aos interesses desses oligopólios, beneficiados pela redução do Ente Estatal, se encontra o Brasil, uma das maiores economias globais, um dos maiores exportadores de *commodities* e ao mesmo tempo o maior consumidor de agrotóxicos do mundo (Mosmann; Albuquerque; Barbieri, 2019, p. 161).

Chama atenção a escalada de liberação de agrotóxicos pelo Governo Federal a partir de 2016, culminando num recorde histórico pelo Governo Bolsonaro de 2019 a 2022.

Alterações normativas nos procedimentos para aprovação de registros de agrotóxicos, no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2020, flexibilizam o registro e uso dos agrotóxicos e também aumentaram o número dessas substâncias, com uso autorizado no Brasil. Essa flexibilização do controle do Estado na regulação de agrotóxicos, pelo executivo, tem como objeto simplificar o processo, evitando os ritos legais para aprovação de leis que dependeriam do Legislativo (Gurgel, 2021, p. 139).

Nesse sentido, o Decreto nº 5.981/2006, que deu nova redação ao decreto nº 4.070/2002, que regulamenta a Lei nº 7.802/89, flexibilizou o registro de produtos equivalentes, que já não eram mais exclusivos, possibilitando a produção por outras empresas sem que estas precisem investir em pesquisa e desenvolvimento (Vipiesvki Junior; Vargas; Bet, 2022, p. 18).

Além desse fator jurídico, outro fator que desencadeou essa flexibilização foi a influência do setor agrícola nas decisões políticas, por meio da Frente Parlamentar da

Agropecuária, conhecida como “bancada ruralista”, representante dos interesses dos grandes produtores do agronegócio. Essa Frente Parlamentar Agropecuária recebe assessoria do Instituto Pensar Agropecuária (IPA), organização mantida pelos setores produtivos do agronegócio, no sentido de fazer valer os seus interesses em relação aos 3 Poderes do Estado (Vipiesvki Junior; Vargas; Bet, 2022, p. 18).

Segundo levantamento feito pelo portal de notícias do G1, o número de agrotóxicos liberados em 2022 foi um recorde histórico em 23 anos e um acréscimo de 16% em relação a 2021 (Salati, 2023b, n.p.).

Figura 1 – Agrotóxicos Registrados por Ano



Fonte: Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins (CGAA) do Ministério da Agricultura (Salati, 2023b, n.p.).

Percebe-se que há um aumento gradativo dos registros de agrotóxicos e afins, principalmente nesta década. O número de substâncias liberadas entre 2000 e 2009 não ultrapassou 202 (2007). A partir de 2010 até 2015, esse número não ultrapassou a 168 (2012). Entretanto esse número saltou para 277 em 2016. Daí em diante, esse número vem crescendo ano a ano, sendo 404 em 2017, 449 em 2018, 475 em 2019, 493 em 2020, 562 em 2021 e 652 em 2022, como demonstra a figura 1.

O G1 também fez um levantamento, considerando os últimos Governos Federais, a partir do ano 2000, mais precisamente, a partir do segundo ano do segundo mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso, conforme mostra o gráfico abaixo:

Figura 2 – Série histórica começou no 2º ano do último mandato de FCH



Fonte: Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins (CGAA) do Ministério da Agricultura (Salati, 2023b, n.p.).

O levantamento feito por esse portal de notícias aponta que:

- Que **dos 652 agrotóxicos liberados no ano passado, 43 são inéditos**, o que também é **um recorde para 1 ano** na série histórica;
- **O restante é considerado genérico**, ou seja, são "cópias" de matérias-primas inéditas ou produtos finais baseados em ingredientes já existentes no mercado;
- Do total de liberações, **516 são químicos e 136 biológicos**: os biológicos têm baixo impacto ambiental e são voltados para a agricultura orgânica – pela legislação brasileira, eles também são chamados de agrotóxicos;
- Os registros de **biológicos em 2022 também bateram recorde anual**;
- Dos 43 produtos inéditos, 8 foram para as indústrias e 35 para uso dos agricultores (Salati, 2023b, n.p.). (grifos originais)

Segundo o MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), esse número alto de liberações está relacionado a uma maior agilidade da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) nas análises toxicológicas, além disso, muitas dessas substâncias são versões de produtos já existentes no mercado (Salati, 2023b, n.p.).

Abre-se aqui um parêntese para lembrar que a liberação de agrotóxicos é avaliada por 3 órgãos: a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que faz a avaliação toxológica dos produtos e os riscos à saúde; o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que analisa os riscos ao

ambiente; e por fim o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), órgão que analisa a eficácia do produto e a pasta responsável pelo registro.

Além de justificar que a maioria dos produtos liberados é de ingredientes genéricos, que possibilitariam o barateamento dos preços dos “defensivos,” o governo explica que foi uma medida de desburocratização, visto que empresas como a Dow Agrosiences, Bayer e Syngenta aguardavam liberações há mais de quatro anos (Mosmann; Albuquerque; Barbieri, 2019, p. 161).

Contudo, a própria ANVISA contraria essa afirmativa do barateamento pelo governo, ao afirmar que:

(...) as dez maiores empresas não competem entre si (...) mesmo no caso em que as patentes estão vencidas, tirando raras exceções, as empresas focam a produção em agrotóxicos com ingredientes ativos que não são comercializados pelas demais empresas, o que gera uma espécie de monopólio sobre os produtos (Mosmann; Albuquerque; Barbieri, 2019, p. 161).

As produtoras de agroquímicos, multinacionais organizadas oligopolisticamente, mantêm a comercialização de seus produtos conforme a permissividade das legislações de cada país. E a União Europeia implantou em 2011 um marco regulatório mais restritivo para os agrotóxicos, o que acarretou o banimento de uma série desses produtos na região do bloco econômico, implicando na realocação na produção dessas substâncias, para mercados menos restritivos, como o Brasil (Bombardi, 2017, p. 38).

Em 2017, antes dessa onda de liberações, Larissa Bombardi, em seu livro *Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia*, já havia alertado para o fato de que 30% de todos os agrotóxicos utilizados no Brasil são proibidos na União Europeia. Ressaltando que, dentre os dez mais vendidos, dois são proibidos na União Europeia (Bombardi, 2017, p. 39).

Pesquisa feita pela Fundação Oswaldo Cruz, em 2021, afirma que 80% dos agrotóxicos registrados e comercializados no Brasil não são permitidos em pelo menos 3 países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ainda que esses países tenham uma economia agrícola semelhante à do Brasil. Comparando com alguns desses países, verificou-se que 114 produtos ativos liberados no Brasil não possuem registros na Austrália, e que mais de 50% não são permitidos na Índia (Vipiesvki Junior; Vargas; Bet, 2022, p. 15).

Mosmann, Albuquerque e Barbieri (2019) ressaltam que, diante de tantas liberações, não houve uma preocupação em reavaliar e banir produtos importantes, a exemplo do glifosato, produto considerado altamente cancerígeno:

Na onda de liberações, por certo e mais uma vez, o governo se liberou do encargo de reavaliar e banir importantes ingredientes, como o glifosato produzido pela empresa Monsanto, agora Bayer. Diferentemente da marcha de muitos países europeus pela tentativa de não utilização desse agrotóxico, impulsionados pela condenação da Corte Americana que determinou que a empresa Monsanto, intencionalmente, manipulou documentos e pesquisas para esconder o risco de câncer do glifosato. Embora se tenha noção desse crime cometido, em que empresas como Bayer e Monsanto, DowDuPont e outras corporações estão exterminando com a vida selvagem, com a qualidade da água e com a sustentabilidade da produção de alimentos, as legislações continuam permitindo e, ainda, tornando mais fortes suas habilidades de influenciar as decisões políticas em benefícios de seus interesses privados.

Além do acentuado número de liberação de registros, outras ações tomadas pelo governo federal são consideradas como um retrocesso para a proteção socioambiental, e contrários ao Princípio do Desenvolvimento Sustentável: a extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) – criado em 2000 pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso – ocorrida em 2016, feita pelo Presidente Michel Temer; o enfraquecimento e esvaziamento dos órgãos reguladores pelo governo Jair Bolsonaro; a nomeação de cargos da gestão pública a representantes do setor privado com evidente conflito de interesses; a aceleração do trâmite do projeto de Lei nº 6.299/02, que revoga a Lei nº 7.802/89 e flexibiliza a regulamentação desses produtos no país; bem como alteração e flexibilização de outras legislações relacionadas à temática ambiental e aos agrotóxicos; além da extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) (Mosmann; Albuquerque; Barbieri, 2019, p. 162).

2.5 Agrotóxicos e o Princípio da Precaução

Diante da constante ameaça e riscos que os agrotóxicos utilizados na agricultura trazem ao meio ambiente e à saúde humana, faz-se necessário criar mecanismos de controle, para sua utilização, de maneira a conciliar a produção de alimentos com os possíveis danos que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos possa provocar. O princípio da precaução surge como um instrumento de prevenção das consequências, diante das incertezas científicas que possam surgir sobre o meio ambiente.

E aqui se abre um parêntese para diferenciar o princípio da precaução com o princípio da prevenção, que, embora próximos, não se confundem. O princípio da prevenção é instrumento de controle, diante dos impactos ambientais já conhecidos, e dos quais possa com certeza estabelecer um nexo de causalidade para identificar e evitar possíveis impactos, evitando a consumação de danos ao meio ambiente (Antunes, 2019, p. 27).

Para Aragão (2008, p. 17), ambos são manifestações modernas da ideia de defesa da prudência ambiental e sustentabilidade, mas se distinguem pelas condições de aplicação e pela natureza das medidas evitáveis que promovem. Conforme a autora, o princípio da precaução só atua em situações de riscos ambientais e de incertezas científicas. A precaução tem o propósito de limitar riscos hipotéticos ou potenciais, ao passo que a prevenção tem o objetivo de controlar os riscos comprovados. Por isso, o princípio da precaução é proativo ao passo que o princípio da prevenção é reativo (Aragão, 2008, p. 19).

Presente no Direito Alemão desde a década de 1970, o princípio da precaução (*vorsorgeprinzip*) foi introduzido no Brasil em 1981 pela Lei n. 6.938 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), que inclui como objetivos, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação e restauração dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (art. 4º, I e VI). E, como instrumento dessa política pública, tem-se a avaliação de impactos ambientais (Machado, 2016, p. 89).

Para Machado (2016, p. 90) a finalidade do princípio da precaução não é imobilizar as atividades humanas, tampouco precaução que enxerga catástrofes e riscos em tudo. O princípio da precaução tem como finalidade a durabilidade da qualidade sadia de vida das futuras gerações e do planeta. No mesmo sentido, sustenta Aragão (2008, p. 16), “o princípio da precaução não é um motivo de estagnação ou bloqueio do desenvolvimento científico, mas pelo contrário uma fonte de progresso científico”.

Antunes (2019, p.22) alerta que o princípio da precaução não deverá ser interpretado como uma cláusula geral, aberta e indeterminada. É necessário que se pondere o que se quer prevenir e o risco que se quer evitar, analisando as várias alternativas possíveis para a implementação ou não do que se propõe a executar.

Ressalta ainda Antunes (2019, p. 23) um outro aspecto a ser lembrado: “prevenir riscos ou danos significa *escolher* quais os riscos ou danos pretendemos prevenir e quais os que aceitamos correr”. Quando as escolhas são feitas de forma racional, o risco menor será escolhido em preferência ao maior, mas nem sempre as escolhas são racionais, pois a percepção do risco nem sempre tem relação com a sua dimensão real.

Sobre o princípio da precaução, a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – CNUMAD, que aconteceu no Rio de Janeiro em 1992, e que é considerada o grande marco internacional desse princípio, votou 27 princípios, por unanimidade. Consigna em seu Princípio 15:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão de postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (Machado, 2016, p. 91).

Lembra Machado (2016, p. 92) que as declarações internacionais, mesmo que oriundas das Nações Unidas, não são automaticamente incorporadas pelo Direito Interno, dependem de ratificação pelo Poder Legislativo.

Em sua tese de doutorado, Bastos (2022, p.45), fazendo referência a Gremmen e Van Den Belt (2000, p. 202-203), traz quatro “versões” do princípio da precaução:

- Versão “Rio”: estabelece que a falta de evidência científica completa não pode ser usada para postergar ação precaucional;
- Versão “definitiva”: proíbe o uso de qualquer inovação até que exista prova de que são inofensivos;
- Versão “institucional”: (versão que segundo os autores é atualmente aplicada aos agrotóxicos): permite critérios científicos com um certo grau de incerteza para definir o que é inofensividade; e
- Versão “controle”: estabelece a necessidade de verificação constante se as instituições estão fazendo o suficiente para precaucionar o dano.

Bastos traz algumas observações importantes sobre os critérios para aplicação do princípio da precaução (Bastos, 2022, p.53):

Em primeiro lugar, o princípio deverá ser aplicado em situações de incerteza, e para isso é necessário distinguir entre “incerteza incerta” e a “incerteza quantificável”. Nesse sentido explica que todas as ações humanas geram consequências imprevisíveis, mas que isso, por si só, não é suficiente para que se utilize a precaução. É necessário, pois, que as probabilidades dos efeitos que essas ações possam produzir não sejam objetivamente mensuráveis no mundo concreto. A partir de então será possível aplicar

medidas de precaução, (a exemplo: da proibição de determinado produto até a comprovação de que seja seguro).

Outro aspecto que deverá ser levado em consideração é a gravidade do dano a que se quer dirigir. Não há como impedir que toda e qualquer ação humana gere efeitos prejudiciais ao meio ambiente ou à saúde humana, e, como é impossível o risco de grau zero, a decisão do não agir, em razão do princípio da precaução, pode criar efeitos indesejados que implicariam na aplicação do princípio, tais como, danos econômicos e insegurança alimentar. Também é inviável a aplicação do princípio em situações hipotéticas, inexistentes no caso concreto, pois certamente enfraqueceria a aplicação do princípio. Devem, pois, ser ponderados os prós e os contra para a tomada de medidas de precaução em vista dos potenciais riscos. Entretanto, no que se refere à incerteza, faz-se necessário avaliar com cuidado o grau de gravidade de determinado dano, pois “danos cumulativos e sinérgicos ao longo do tempo por vezes não são adequadamente endereçados” (Bastos, 2022, p.53).

Para Aragão (2008, p. 16) o princípio da precaução é um princípio de justiça, na medida em que protege principalmente a parte mais vulnerável, e responsabiliza quem tem o poder e o dever de controlar os riscos. “Num tempo e numa sociedade de riscos, o princípio da precaução contribui determinantemente para realizar a justiça tanto numa perspectiva sincrônica como diacrônica, ou, por outras palavras, justiça intrageracional e intergeracional”.

Ao reconhecer a Repercussão Geral do Recurso Extraordinário 627.189/SP (publicado em 03/04/2017), de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal manifestou sobre a importância da aplicação do Princípio da Precaução diante das incertezas científicas, como um critério de gestão de riscos pelo Poder Público:

(...) O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais (Supremo Tribunal Federal, 2017).

Nesse contexto, acentuam Ribeiro, Custódio e Gusmão que:

(...) a existência da dúvida científica razoável depende da realização de estudos acerca de determinada prática, aplicando-se as metodologias indispensáveis à obtenção de um resultado, o qual poderá ser ou não conclusivo. A inércia científica no que concerne à verificação dos riscos relacionados a uma substância ou tecnologia torna inviável a aplicação do

princípio da precaução, aniquilando-o de modo a prejudicar a gestão dos riscos socioambientais (Ribeiro; Custódio; Gusmão, 2018, p. 103).

2.5.1 O princípio da precaução na constituição de 1988 e nos tratados internacionais

A despeito de não estar expressamente previsto no texto constitucional, como um princípio ambiental, o princípio da precaução está implicitamente inserido nos artigos 196 e 225 da Constituição:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Machado (2016, p. 93) afirma que esse princípio também está inserido em diversos tratados internacionais, fazendo referência a dois deles, que foram ratificados e promulgados pelo Brasil:

- A Convenção da Diversidade Biológica, firmada durante a Conferência do Rio de Janeiro em junho de 1992 e ratificado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n. 2/94, cujo preâmbulo: “Observando também que, quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça...”;
- A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, assinada em Nova York em maio de 1992 e ratificada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 1/94 que diz em seu art. 3º: “Princípios-3. As Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios e irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em razão dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor risco possível”.

Percebe-se, nas duas convenções que, diante das incertezas científicas, quando houver perda de redução ou perda da diversidade biológica ou ameaça de danos causadores de mudança do clima, o princípio da precaução terá por finalidade evitar ou minimizar os danos ao meio ambiente (Machado, 2016, p. 91).

Sobre o regime internacional de controle de resíduos e segurança química, Vasconcelos (2014) aponta as três principais convenções:

a) A Convenção de Basileia

Dispõe sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (Convenção de Basileia) foi adotada em 1989, com o objetivo de lidar com a geração, o transporte, o manejo e o depósito de resíduos perigosos. A questão está ligada aos padrões insustentáveis de produção e de consumo das sociedades industriais contemporâneas, pois à medida que crescem economicamente, também geram grande quantidade de resíduos (Vasconcelos, 2014, p. 40).

A Convenção de Basileia foi precedida por uma forte negociação dos países do Norte e do Sul. De um lado os países em desenvolvimento, países do sul, como os do continente africano, apoiados por ONGs, defenderam a completa interdição do comércio de resíduos, cujo argumento foi o de proteger os países mais vulneráveis do “imperialismo tóxico”. Do outro lado, os países do Norte preferiam a criação de um sistema regulatório sem proibições, baseado apenas na notificação e no consentimento prévio dos Estados. Prevaleceu a adoção do sistema regulatório, conforme os interesses dos países da organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (Vasconcelos, 2014, p. 40-41).

Sob o olhar do Direito Ambiental, a Convenção de Basileia é reconhecida como uma grande conquista para os países em desenvolvimento. Sobretudo por reconhecer a soberania desses países na proteção do ingresso da grande quantidade de resíduos provenientes dos países desenvolvidos (Vasconcelos, 2014, p. 59).

b) A Convenção de Roterdã

Diante do progressivo crescimento da produção e comércio internacional de substâncias químicas e agrotóxicos, fez-se necessária a criação de um instrumento de cooperação internacional para lidar com os problemas associados ao comércio internacional, de forma a assegurar informações sobre as características das substâncias a serem importadas, de forma a assegurar ao estado mecanismos de proteção do meio ambiente e da saúde humana (Vasconcelos, 2014, p. 59).

Dois são os objetivos centrais dessa Convenção: (1) a promoção da responsabilidade compartilhada entre as partes no comércio internacional de certos produtos químicos perigosos, visando à proteção da saúde humana e do meio ambiente; e (2) o de contribuir para a utilização ambientalmente adequada dessas substâncias,

promovendo a troca de informações e a instauração de um processo decisório nacional para sua importação e exportação. Assim a Convenção adota um mecanismo de cooperação para que a comunidade internacional tenha acesso a informações e possa soberanamente decidir sobre a importação, inclusive de produtos de uso restrito ou proibidos em outros países (Vasconcelos, 2014, p. 61-62).

c) A Convenção de Estocolmo

Dispõe sobre a produção, comércio, uso e depósito de produtos conhecidos como Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs). São substâncias que além de tóxicas, são resistentes à degradação, bioacumulam-se e são levados pelo ar, água e animais migratórios e terminam depositadas em ecossistemas aquáticos e terrestres (Vasconcelos, 2014, p.74).

Sobre o objetivo da Convenção de Estocolmo, destaca Vasconcelos:

O objetivo da Convenção de Estocolmo encontra-se de forma direta e singela em seu artigo 1, que assevera ser necessário proteger a saúde humana e o meio ambiente dos POPs, tomando-se em conta o princípio da precaução. Para tanto, as partes são obrigadas a adotar medidas de controle relacionadas, conforme o caso, à produção, ao uso, ao comércio e ao depósito dos poluentes listados em três dos seus sete anexos técnicos do instrumento (Vasconcelos, 2014, p.76).

Percebe-se que, das três convenções apontadas por Vasconcelos, apenas esta última traz o princípio da precaução explicitamente, como mecanismo a ser utilizado no controle de resíduos e segurança química.

Andrade (2019, p. 18) destaca como atos e tratados internacionais de proteção do direito à alimentação a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); o Protocolo de São Salvador (1988); a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial (1996); o Comentário Geral, nº 12, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU (1999); e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (2012).

Ainda segundo Andrade (2019, p. 18):

(...) a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) inauguraram uma proposta no direito internacional: “a era da cidadania mundial”. O Pacto dos Direitos Civis e Políticos remete aos direitos individuais ao passo que o Pacto

dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais impõe determinadas obrigações aos Estados.

Entretanto não há tratado internacional específico em matéria ambiental, havendo, apenas, certas restrições e limitações impostas por acordos, a exemplo do Protocolo de Montreal; da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio; e da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (que limitou o uso de determinados agrotóxicos), mas estes apenas restringem a utilização de determinadas substâncias deixando a grande maioria dos agrotóxicos sem qualquer restrição. Com uma agravante, a Convenção de Rotterdam permite o bloqueio de restrição de determinado produto químico, de uso proibido, mas não impede a sua exportação para os países em desenvolvimento (Albuquerque; Barbieri; Mosmann, 2019, p. 158).

Embora a maioria dos países possua índice de controle de resíduos dos agrotóxicos, nota-se que há dificuldade no processo de avaliação dos riscos relacionados aos agrotóxicos submetidos à avaliação, também a falta de preocupação na análise dos efeitos crônicos, já conhecidos, e que afetam à saúde, sem contar a falta de regularidade nas reavaliações e pressões opostas pelas empresas, no sentido de evitar a proibição ou banimento. Ora, a falta de uniformidade de medição que assegure os limites máximos permitidos para os diversos países e a falta de capacidade nas inspeções fazem com que produtos proibidos em algum país sejam exportados para outro que tenha uma tolerância maior (Albuquerque; Barbieri; Mosmann, 2019, p. 159).

Segundo os ensinamentos de Albuquerque, Barbieri e Mosmann (2019, p. 159), a falta de um instrumento regulatório internacional sobre a produção e uso de agrotóxicos contribui para que “a utilização de agrotóxicos banidos e altamente tóxicos sejam usados largamente utilizados em países em desenvolvimento”, considerando que são alternativas mais baratas.

O artigo 225, § 1º, V, da Constituição Federal, determina, de forma expressa, ao Poder Público o dever de controlar as atividades de produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente. Não define, nem estabelece os tipos de riscos.

Machado (2016, p. 102), utilizando a classificação de Clayton P. Gillete e James E. Krier, aponta dois tipos de riscos: os privados e os públicos. “Os riscos públicos foram definidos como sinéticas ameaças para a saúde humana ou a segurança que são

centralmente produzidas ou produzidas em massa, amplamente distribuídos e em grande parte fora da compreensão e do controle direto do portador individual do risco”.

Ainda segundo Machado (2016, p. 102), há uma grande diferença entre o “princípio da precaução”, inserido no princípio n. 15 da Declaração do Rio de Janeiro/1992, e a “dimensão do controle do risco”, inserida no artigo 225 da CF/88. Na Declaração do Rio o princípio da precaução se limita aos “danos sérios ou irreversíveis”, ao passo que o controle do risco previsto no artigo 225 não está limitado aos casos de ameaças sérias e irreversíveis. Assim, o Poder Público deverá controlar as atividades referidas no inciso V sempre que houver risco para a vida ou para a qualidade de vida e para o meio ambiente.

3 AGROTÓXICOS: LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A TUTELA JURISDICIONAL AO DIREITO À ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NA SOCIEDADE DE RISCO

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu art. 225, § 1º, V, combinado com o art. 200, a necessidade de um controle mais amplo sobre substâncias que poderiam causar algum impacto ao meio ambiente, ou à saúde pública, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

(...)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

(...)

O artigo 225 não emprega o termo “agrotóxico”, mas aborda, em seu inciso V, a necessidade de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (grifo nosso).

A palavra “agrotóxico” é utilizada apenas no § 4º do art. 220, relacionado a questões pertinentes a Comunicação Social:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, **agrotóxicos**, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. (grifo nosso)

Para Machado ao inserir as competências legislativas sobre produção e consumo no âmbito da competência concorrente (art. 24), a Constituição Federal tornou

incontestável a competência dos Estados para legislar, no caso de omissão da União, ou suplementar as normas federais existentes (Machado, 2016, p.752).

Também as Constituições Estaduais trazem em seu bojo a obrigação do Poder Público de fiscalizar e controlar os agrotóxicos, vejamos: Acre – art. 206, §1º, VII; Alagoas – art. 217, V; Amazonas – art. 230, VII; Bahia – art. 219; Ceará – art. 259, parágrafo único, XIV; Goiás – art. 127, § 1º; Maranhão – art. 247; Mato Grosso – art. 263, parágrafo único, XI; Mato Grosso do Sul – art. 222, § 2º, XIII; Minas Gerais – art. 214, § 1º, VII; Pará – art. 255, § 5º; Paraná – art. 207, § 1º; Pernambuco – art. 219, V; Piauí – art. 237, § 1º, VI; Rio de Janeiro – art.258, § 1º, XII; Rio Grande do Norte – art. 150, § 1º, VI; Rio Grande do Sul – art. 251, § 1º, III; Rondônia – art. 219, IX; Santa Catarina – art. 182, VI; São Paulo – art.193, XI; Sergipe – art. 232, VI; Tocantins – art. 100, § 2º (Machado, 2016, p.752-753).

Desta forma, a Administração Pública Federal e Estadual se comprometeu, constitucionalmente, a controlar a utilização dessas substâncias nocivas ao meio ambiente e à saúde humana.

O item seguinte abordará os principais pontos da legislação federal sobre o assunto.

3.1 Histórico legislativo

3.1.1 Decreto nº 24.114 de 12 de abril de 1934

O Decreto nº 24.114/34 (Regulamento de Defesa Sanitária) foi a primeira norma federal sobre o uso de agrotóxicos no Brasil. O seu objetivo era colaborar com a modernização da agricultura, principal atividade econômica da época. Excluída a parte relativa aos agrotóxicos, o Decreto, alterado pelo Decreto-Lei nº 5.4578/1943 e Decreto nº 6.946/2009, ainda está em vigor, no que diz respeito à defesa sanitária (Antunes, 2019, p. 895).

Os artigos 52 a 75 do decreto previam o procedimento de registro e licenciamento de inseticidas e fungicidas. Sendo que o artigo 53, § 2º, determinava a validade dos registros dos inseticidas pelo prazo de cinco anos, devendo os interessados, obrigatoriamente, renová-los decorrido esse prazo.

Entretanto é importante observar que naquela época a análise feita pelo Serviço de Defesa Sanitária Vegetal sobre os produtos se restringia aos critérios de pureza,

inocuidade e praticabilidade, sendo negada a licença aos produtos que estivessem em desacordo com os conhecimentos existentes sobre o valor terapêutico de seus componentes (artigo 54). Sobre esse aspecto Bastos (2022, p. 69) conclui: “a análise era restrita a questões de eficácia dos produtos, e não a seus efeitos sobre a saúde humana ou ao meio ambiente”.

Outro aspecto a ser destacado é que, na época da edição do Decreto, não existia agrotóxico organossintético (o DDT), o que indica o quanto estava defasada a norma para regular a matéria, principalmente após a expressiva utilização de agrotóxicos sintéticos implementados pela Revolução Verde (Bastos, 2022, p. 69).

3.1.2 A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989

Além do Decreto nº 24.114/1934, a legislação sobre substâncias tóxicas, que era esparsa, se deu mediante portarias e resoluções, até que em 1989 foi editada a Lei 7.802/1989 (Lei dos Agrotóxicos), atualmente regulamentada pelo Decreto nº 4.074/2002.

Dentre as mudanças trazidas pela Lei nº 7.802/1989, destaca-se a utilização do termo “agrotóxico” (vale lembrar que os outros instrumentos normativos utilizavam palavras como inseticidas, fungicidas, raticida e defensivos agrícolas); e também a exigência de avaliação desses produtos pelos órgãos federais competentes dos setores de saúde, meio ambiente e agricultura para que possam ser registrados. Entretanto não fez nenhuma previsão quanto à renovação do registro (Bastos, 2022, p. 71).

O Decreto nº 98.816/1990, que regulamentou a referida lei, estabeleceu a validade de cinco anos, podendo esse prazo ser renovado, a pedido do interessado, por períodos sucessivos. Porém houve uma alteração posterior pelo Decreto nº 991/1993, e, a partir de então, os registros passaram a valer por prazo indeterminado, podendo se realizar a reavaliação do agrotóxico, seus componentes e afins em caso de redução da eficiência agrônoma, riscos à saúde humana ou ao meio ambiente (9º).

Hoje a lei é regulamentada pelo Decreto nº 4.074/2002 (alterado pelo Decreto nº 10.833, de 2021), que segue a mesma lógica do Decreto anterior, quanto ao processo de reavaliação e registros de agrotóxicos e afins.

Atualmente, de acordo com o estabelecido no artigo 2º do Decreto nº 4.074/2002, cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ao Ministério da Saúde (MS) e ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) a análise da

solicitação de registros. E, dentro de suas competências, cada um desses Ministérios definiu os órgãos responsáveis. Na área de atuação do MAPA, o registro é avaliado pela Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA); no MS, cabe a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); por fim, no MMA, a solicitação de registro é feita perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Cada um desses Ministérios realiza a sua avaliação de acordo com o estabelecido pelo Decreto nº 4.074/2002, cabendo ao MAPA, por meio da SDA, “avaliar a eficiência agrônômica dos agrotóxicos e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens” (artigo 5º, I); ao MS, por intermédio da ANVISA, “realizar a classificação toxicológica de agrotóxicos e afins e avaliar o risco à saúde decorrente do uso de agrotóxicos e afins” (artigo 6º, II e III); e ao MMA, mediante IBAMA, “realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental” (artigo 7º, II).

De acordo com o art. 3º da lei nº 7.802/1989, os agrotóxicos, seus componentes e afins somente poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, após o registro em órgão federal, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

3.1.2.1 Competências administrativas

De acordo com os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto nº 4.074/2002, transcritos abaixo, cabe a cada um dos ministérios, no exercício de suas competências administrativas, quanto ao processo de fiscalização e inspeção dos agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- (a) estabelecer as diretrizes e exigências relativas a dados e informações a serem apresentados pelo requerente para registro e reavaliação de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins (artigo 2º, I);
- (b) estabelecer diretrizes e exigências objetivando minimizar os riscos apresentados por agrotóxicos, seus componentes e afins (artigo 2º, II);

- (c) estabelecer especificações para rótulos e bulas de agrotóxicos e afins (artigo 2º, IV);
- (d) estabelecer metodologias oficiais de amostragem e de análise para determinação de resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal, animal, na água e no solo (artigo 2º, V);
- (e) promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o país for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos (artigo 2º, VI);
- (f) avaliar pedidos de cancelamento ou de impugnação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins (artigo 2º, VII);
- (g) autorizar o fracionamento e a reembalagem dos agrotóxicos e afins (artigo 2º, VIII);
- (h) controlar, fiscalizar e inspecionar a produção, a importação e a exportação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como os respectivos estabelecimentos (artigo 2º, IX);
- (i) monitorar e fiscalizar a qualidade de agrotóxicos, seus componentes e afins quanto às características do produto registrado (artigo 2º, X);
- (j) desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento sobre o uso correto e eficaz dos agrotóxicos e afins (artigo 2º, XI);
- (k) prestar apoio às Unidades da Federação nas ações de controle e fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins (artigo 2º, XII);
- (l) Indicar e manter representantes no Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos de que trata o art. 95 (artigo 2º, XIII);
- (m) manter o Sistema de Informações sobre Agrotóxicos – SIA, a que se refere o art. 94 95 (artigo 2º, XIV);
- (n) dar publicidade ao resumo dos pedidos e das concessões de registro (artigo 2º, XV);
- (o) avaliar as solicitações de registro de produtos técnicos equivalentes (artigo 2º, XVI);
- (p) monitorar os resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal e animal (art. 3º);

- (q) registrar os componentes caracterizados como matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos, de acordo com diretrizes e exigências dos órgãos federais da agricultura, da saúde e do meio ambiente (art. 4º);
- (r) avaliar a eficiência agronômica dos agrotóxicos e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens (artigo 5º, I);
- (s) conceder o registro, inclusive o RET (Registro Especial Temporário), de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente (artigo 5º, II).

b) Ao Ministério da Saúde cabe:

- (a) definir os critérios técnicos para a classificação toxicológica e para a avaliação do risco à saúde decorrente do uso de agrotóxicos, seus componentes e afins (artigo 6º, I);
- (b) realizar a classificação toxicológica de agrotóxicos e afins (artigo 6º, II);
- (c) avaliar o risco à saúde decorrente do uso de agrotóxicos e afins (artigo 6º, III);
- (d) definir os critérios técnicos para a avaliação de agrotóxicos, seus componentes e afins destinados ao uso em ambientes urbanos e industriais (artigo 6º, IV);
- (d) conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes urbanos e industriais (artigo 6º, V);
- (e) estabelecer intervalo de reentrada em ambiente tratado com agrotóxicos e afins (artigo 6º, VI);
- (f) estabelecer o limite máximo de resíduos e o intervalo de segurança de agrotóxicos e afins (artigo 6º, VII).

c) Ao Ministério do Meio Ambiente:

- (a) avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, quanto à eficiência do produto (artigo 7º, I);
- (b) realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental (artigo 7º, II);
- (c) realizar a avaliação ambiental preliminar de agrotóxicos, produto técnico, pré-mistura e afins destinados à pesquisa e à experimentação (artigo 7º, III);
- (d) conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde (artigo 7º, VI).

3.1.2.2 Registro de agrotóxicos – Aspectos importantes

Segundo Machado, “o registro é a porta principal de entrada dos agrotóxicos, através de sua fabricação ou de seus componentes e/ou da importação dos mesmos.” É exigido o registro prévio para cada uma das fases descritas no art. 3º da Lei n. 7.802/1989, que incluem a produção, comercialização, exportação, importação e utilização, seja de forma isolada ou relacionadas entre si (Machado, 2016, p.757).

Conforme estabelecido no art. 3º da lei n. 7.802/89, e também no decreto que a regulamenta, o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins deve ser realizado em órgão federal. Entretanto, conforme lembra Machado, o procedimento e o conteúdo do registro dessas substâncias, no qual intervêm órgãos ligados à agricultura, ao meio ambiente e à saúde, não estão inseridos no rol das competências privativas da União, enumeradas no art. 22 da Constituição Federal. Ao contrário, fazem parte das matérias de competência concorrente, constantes no art. 24, V, VI, VII, e XII (Machado, 2016, p.758).

Desta forma, nas palavras de Gusmão:

(...) pode-se afirmar, portanto, que a União tem competência para legislar – normas gerais – sobre a utilização de agrotóxicos e exigir o seu registro,

podendo-se dizer o mesmo em relação aos Estados, ao distrito Federal e aos Municípios – que atuarão em caráter suplementar -, desde que a questão envolva, respectivamente, interesse predominantemente regional ou local e, além disso, seja conferida maior restrição a tais produtos químicos, visando maior proteção ao meio ambiente e à segurança alimentar do consumidor (Gusmão, 2018, p. 99).

Deste modo, conclui Machado, “nada impede os Estados de criar um sistema de registro ou cadastro de agrotóxicos e seus componentes, observando as normas gerais existentes na legislação federal, suplementando aquela que existir, ou inovar nas áreas em que a legislação federal for inexistente ou lacunosa” (Machado, 2016, p.758).

Conforme dispõe o Decreto n. 4.074/2002, o registro será feito apenas em um dos três Ministérios, desde que sejam atendidas as exigências dos outros dois Ministérios.

Assim, **cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:**

(...) conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens, **atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente** (art. 5º, II) (Brasil, 2002). (grifo nosso)

Ao Ministério da Saúde: “conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes urbanos e industriais” (art. 6º, V) (Brasil, 2002). E ao **Ministério do Meio Ambiente:** “conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, **atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde**” (Brasil, 2002) (grifo nosso).

Segundo o § 1º do art. 5º da Lei nº 7.802/89, o registrante deve, no ato do registro, apresentar todas as informações que comprovem que o produto a ser registrado é adequado, vejamos:

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

Depois de apresentados os estudos elaborados pelo laboratório contratado pelo interessado no registro do agrotóxico, este estará livre de suas obrigações, cabendo, a

partir de então, ao órgão federal avaliar sua ineficácia ou a existência de riscos insustentáveis ao meio ambiente e/ou à saúde humana.

Dentre as condições para o registro, na Lei n. 7.802/89 está a proibição do registro de um novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, caso a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente seja maior do que a dos produtos já registrados. Como se vê do art. 3º, § 5º:

O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

E o parágrafo único do art. 20 do Decreto n. 4.074/2002 estabelece como parâmetros para a avaliação: “I – toxicidade; II – presença de problemas toxicológicos especiais, tais como: neurotoxicidade, fetotoxicidade, ação hormonal e comportamental e ação reprodutiva; III – persistência no ambiente; IV – bioacumulação; V– forma de apresentação; e VI – método de aplicação”.

A Lei 7.802/89, em seu art. 3º, § 6º, proíbe o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Também, de acordo com o § 4º do art. 3º da referida lei, haverá o cancelamento do registro:

Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

Machado pondera que, neste caso, os órgãos internacionais poderão se manifestar não apenas por meio de acordos internacionais, mas também por meio de congressos ou simpósios promovidos por tais organizações. Dessa forma, não é uma

posição que seja necessariamente voltada ao Brasil, e também não quer dizer que o Brasil tenha necessariamente votado de acordo (Machado, 2016, p.770). Desta forma, explica Machado:

O avanço da Lei de Agrotóxicos é no sentido de colocar os pontos de vista dos Organismos pertencentes à Organização das Nações Unidas, como a FAO (alimentação e agricultura), OMS (saúde) e PNUMA (meio ambiente), obrigatoriamente em análise e com consequências concretizadoras em um dos sete incisos do art. 19 do Decreto 4.047/2002. As medidas preconizadas nesses incisos pressupõem que o registro de agrotóxico já tenha sido feito. Contudo, poderá ocorrer que o pedido de registro esteja ainda sendo processado. A suspensão do procedimento deverá ser efetuada (Machado, 2016, p.770).

Finaliza-se este capítulo, lembrando, nas palavras de Machado, que, “O tratamento jurídico dos agrotóxicos, em todas as fases da questão (registro, produção, comercialização, importação e exportação, utilização) deve levar em conta os princípios gerais de Direito Ambiental, especialmente os princípios da prevenção e da precaução”. (Machado, 2016, p.754).

Vale mencionar ainda que há em tramitação o Projeto de Lei n. 6.299/02, tratado por seus opositores, como “O Pacote do Veneno”, já aprovado pela Câmara dos Deputados, e que atualmente aguarda a apreciação pelo Senado Federal. O Projeto tem como proposta a flexibilização da legislação vigente no que se refere à alteração de regras de registro e uso de agrotóxicos. Contudo, por não se tratar de lei em vigor, não será abordado neste estudo.

3.2 Reflexos da tutela jurisdicional do direito à alimentação na política atual de agrotóxicos

A expressão “Direito Humano à Alimentação Adequada” (DHAA) originou-se no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e foi definida, em 2002, pelo Relator Especial da ONU para o direito à alimentação, como:

(...) um direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garanta uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva (Burity; Carvalho; Leão; Recine; Valente, 2010, p. 15).

Conforme dito anteriormente, com vistas em ações que assegurem o direito humano à alimentação adequada, a Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006, cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar – SISAN – e traz, em seu artigo 2º, que:

A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Sobre a dignidade da pessoa humana, diz Carmen Lúcia:

A expressão daquele princípio como fundamento do Estado do Brasil quer significar, pois, que esse existe para o homem, para assegurar condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que permita que ele atinja os seus fins; que o seu fim é o homem, como fim em si mesmo que é, quer dizer, como sujeito de dignidade, de razão digna e supremamente posta acima de todos os bens e coisas, inclusive do próprio Estado (Rocha, 2001, p. 55).

Por sua vez, Machado define o direito humano fundamental como “aquele que a pessoa tem não pelo seu merecimento ou pelo seu esforço, mas o que entra em seu patrimônio simplesmente pelo fato de seu nascimento” (Machado, 2016, p. 513).

Levando em consideração que os direitos fundamentais geram um dever de proteção pelo Estado, este tópico analisará como o Poder Judiciário vem atuando, com vistas a garantir esse direito fundamental do ser humano, constantemente exposto aos riscos causados pela utilização dos agrotóxicos na alimentação.

Para tanto, fez-se uma busca no *site* do Supremo Tribunal Federal nos dias 21 e 23 de junho de 2023, utilizando as seguintes palavras-chave: agrotóxico, pesticida, defensivo agrícola, defensivo químico, biocida, herbicida, inseticida e insumo agrícola.

A relevância do estudo de julgados do STF se dá pelo fato de que, além de ser o guardião da constituição Federal, resguardando os direitos fundamentais nela inseridos, como órgão de cúpula de todo sistema judicial brasileiro, uma de suas principais atribuições é estabelecer a orientação do Poder Judiciário, ou seja, criar a jurisprudência que é utilizada como fundamento das decisões proferidas pelos demais órgãos julgadores.

O período estudado corresponde aos anos de 2019 a 2022 (estendido até 2023), que se refere ao critério temporal proposto nesta pesquisa, em razão do crescimento do número de registro de agrotóxicos. Justifica-se estender até 2023, em razão dos reflexos que poderiam advir devido ao grande número de registros que houve no intervalo de tempo estudado.

Da leitura das ementas de todos os acórdãos encontrados (vide anexo), foi possível perceber que muitos julgados encontrados, embora contenham as palavras-chave procuradas, abordam temas que não têm relevância para esta pesquisa. Também ocorre que, em alguns casos, o mesmo julgado aparece para mais de uma palavra-chave utilizada na busca.

Estão relacionados à Competência Administrativa e/ou Legislativa:

- (a) ADI 6137/CE;
- (b) RE 761056 AgR/SC;
- (c) ARE 1275783 AgR/PR;
- (d) RE 607468 AgR/RS;
- (e) RE 740773 AgR/MG;
- (f) ARE 748206 AgR – 2º Julgamento/SC.

Esses julgados reconhecem a competência dos Estados e Municípios para suplementar a legislação nacional, como se vê da, recentemente julgada ADI 6137/CE:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. LEI DO CEARÁ. PROIBIÇÃO DE PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS. DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO À SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ARTS. 23 E 24 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. RISCOS GRAVES DA TÉCNICA DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A legitimidade das entidades de classe para ajuizar ações de controle abstrato condiciona-se ao preenchimento do requisito da pertinência temática consistente na correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os fins institucionais da associação. No caso, a pertinência temática limita-se às normas referentes à pulverização de agrotóxicos, não abrangendo a íntegra do diploma legal questionado. Precedentes. 2. A vedação à pulverização aérea de agrotóxicos é matéria afeta à saúde e ao meio ambiente, listada entre as competências administrativas comuns e entre as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e dos Municípios (incs. II e VI do art. 23; incs. VI e XII do art. 24, todos da Constituição da República). 3. A Lei n. 7.802/1989 é expressa ao preservar a competência legislativa dos Estados para regulamentar “o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos”. Não há óbice a que os Estados editem normas mais protetivas à saúde e ao meio ambiente quanto à utilização de agrotóxicos. A regulamentação nacional limita-se a traçar os parâmetros gerais sobre a matéria, estabelecendo atividades de coordenação e ações integradas. Precedentes: ADI n. 3470, DJe 1º.2.2019; RE n. 761.056, DJe 20.3.2020; RE n. 286.789/RS, DJ 08.4.2005. 4. A livre iniciativa não impede a regulamentação das atividades econômicas pelo Estado, especialmente quando esta se mostra indispensável para resguardo de outros valores prestigiados pela Constituição, como a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho humano, a livre concorrência, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente e a

busca do pleno emprego. 5. A norma questionada não se comprova desarrazoada nem refoge à proporcionalidade jurídica do direito à livre iniciativa e o do direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo restrição razoável e proporcional às técnicas de aplicação de pesticidas no Estado do Ceará, após constatação científica dos riscos envolvidos na pulverização aérea de agrotóxicos. 6. Ação direta parcialmente conhecida quanto às normas sobre vedação à pulverização de agrotóxicos previstas no § 1º e no caput do art. 28-B na Lei estadual n. 12.228/1993 e, nessa parte, julgado improcedente o pedido (Supremo Tribunal Federal, 2019).

Este julgado refere-se à Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, por alegada contrariedade da Lei n. 16.820, de 9.1.2019, do Ceará, ao inc. IV do art. 1º, aos incs. I, X e XVI do art. 22, ao § 1º do inc. VI do art. 24, ao *caput* e ao inc. IV do art. 170 e ao art. 187 da Constituição da República.

A Lei nº 16.820, de 09/01/2019, do Ceará, inclui o dispositivo 28-B na Lei Estadual nº 12.228, de 09 de dezembro de 1993, o qual proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura do Estado do Ceará:

Art. 1º. Fica criado o art. 28-B na Lei Estadual nº 12.228, de 9 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

Art. 28-B. É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura no Estado do Ceará.

§ 1º A infração ao art. 1º sujeita o infrator ao pagamento de multa de 15 mil (quinze mil) UFIRCEs.

§ 2º Fica proibida a incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronave em todo o Estado do Ceará, inclusive para os casos de controle de doenças causadas por vírus. (NR) (Ceará, 2019).

Em defesa da constitucionalidade da norma, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará argumentou que o Legislador Estadual não incorreu em vício de inconstitucionalidade, quanto mais o formal, pois, em relação ao meio ambiente, os Estados não só têm atribuição para legislar, de forma concorrente, mas, também, possuem competência administrativa (material), ressaltando que o Estado do Ceará estaria impedido de legislar sobre a proibição de pulverização aérea de defensivos agrícolas caso existisse alguma Lei Federal que dispusesse de normas gerais determinando o uso de tais agrotóxicos nas plantações por via aérea, ou ainda, que por força de Lei Federal, os agricultores estivessem obrigados a utilizar os mencionados defensivos. Também se manifestou pela constitucionalidade das normas o Governador do Estado.

Por sua vez o Advogado-Geral da União se manifestou pelo deferimento parcial da medida cautelar, reconhecendo a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in*

mora em relação ao §2º do art. 28-B. E o Procurador-Geral da República opinou pela procedência do pedido, ao argumento de que haveria usurpação de competência legislativa da União.

A ação direta de inconstitucionalidade foi conhecida parcialmente. Na parte conhecida foi julgada improcedente, reconhecendo-se a constitucionalidade do §1º e do *caput* do art. 28-B da Lei n. 12.228/1993 do Ceará, incluídos pela Lei 16.820/2019.

O STF pautou o seu entendimento em preceitos constitucionais tais como:

Do direito ao meio ambiente equilibrado e do direito à saúde previsto no art. 225, *caput*, e inc. V do § 1º, da Constituição Federal, e também no art. 170, VI, que trata do princípio constitucional da ordem econômica, conformador da livre iniciativa.

Também fez referência aos princípios 1 e 15 estabelecidos pela Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento/1992; e ao art. 2º da Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Traz ainda trechos de vários precedentes daquele Tribunal, relacionados à tutela do meio ambiente equilibrado, como: o Mandado de Segurança n. 22.164/SP, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.269/DF, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 101/DF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.988/TO e a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade/DF.

Assevera que o princípio da proteção ao meio ambiente está relacionado com o direito fundamental à saúde, “pois a alteração no equilíbrio do ecossistema e o prejuízo ao desenvolvimento sustentável afetam o ser humano”. Neste sentido traz parte do voto da Ministra Rosa Weber na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.066/DF.

Quanto à proteção ao direito à saúde, ressalta que o Brasil é signatário da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, que em seu art. 25 o assegura como um direito de toda pessoa, direito esse que está sob a proteção da Constituição Federal de 1988, em seus artigos 6º e 196.

Sobre os riscos da pulverização de agrotóxicos, traz o estudo científico de Maria Leonor Paes Cavalcante Ferreira, que relata:

(...) Já em 1991, Pimentel apresentava estudo demonstrando que menos de 0,1% dos pesticidas aplicados nas culturas atingem as pragas-alvo e que, portanto, uma grande quantidade desses produtos é perdida durante o processo de aplicação – causando efeitos adversos para a saúde humana e para a biota benéfica, e contaminando o solo, a água e a atmosfera do ecossistema. O autor exemplifica tal assertiva, destacando que a deriva decorrente da aplicação aérea de agrotóxicos já atingiu uma distância de 32 quilômetros da área-alvo. Recentemente, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) apresentou estudos que comprovam a alta

periculosidade da pulverização aérea. Segundo a empresa, normalmente ocorre uma “deriva técnica”, de maneira que os atuais equipamentos de pulverização – mesmo com calibração, temperatura e ventos ideais – deixam 32% dos agrotóxicos pulverizados retidos nas plantas; outros 49% vão para o solo e 19% vão pelo ar para outras áreas circunvizinhas da aplicação. A problemática envolvendo a pulverização aérea é razão não apenas de conflitos judiciais e de discussões acerca da necessidade de alterações na legislação brasileira, mas também de conflitos entre diferentes países. Nesse sentido, há o exemplo do caso envolvendo o Equador e a Colômbia. Trata-se de demanda interposta pelo Equador em face da Colômbia, em virtude de alegada pulverização aérea de herbicidas realizada pela Colômbia na região de fronteira, causando danos à população equatoriana, bem como ao meio ambiente. O caso ainda se encontra pendente de julgamento, lembrando que o Equador opõe-se à exportação e ao consumo de drogas ilícitas, mas salientou que as questões levadas à Corte referem-se exclusivamente aos métodos e lugares escolhidos pela Colômbia para suas atividades de erradicação das plantações ilícitas de folhas de coca e papoula e aos efeitos prejudiciais dessas atividades no Equador. Além desse caso, convém registrar também que chegou para análise do Tribunal Centro-Americano de Água um conflito oriundo da pulverização aérea de agrotóxicos na cultura de banana na Província de Limón, localizada na Costa Rica. Quando da análise do caso, julgado em 2004, o tribunal em questão recomendou que a indústria bananeira suspendesse no longo prazo a pulverização aérea de agrotóxicos, insistindo em investigações e projetos que alterassem os métodos agrícolas. Além dos danos oriundos da pulverização aérea de agrotóxicos, deve-se mencionar que as pragas agrícolas possuem capacidade de desenvolver resistência aos agrotóxicos aplicados, que, dessa forma, perdem gradativamente sua eficácia, levando os agricultores a aumentar as doses aplicadas e/ou recorrer a novos produtos. O desequilíbrio ambiental ocasionado por esses produtos também leva ao surgimento de novas pragas e, assim, insetos ou plantas que antes não provocavam danos às lavouras passam a se comportar como invasoras e a atacar as plantações. A respeito do tema, Nodari ensina que, embora seja justificado que agrotóxicos sejam utilizados para combater pragas ou doenças em plantas e animais, o que se verificou foi a evolução da resistência em mais de centenas de espécies de insetos, fungos, bactérias e plantas aos agrotóxicos. No que se refere especificamente aos riscos para a saúde humana, o Instituto Nacional do Câncer (INCA), por exemplo, já alertou a sociedade brasileira para o fato de que, considerando o potencial cancerígeno (em longo prazo) e intoxicante (em curto prazo), a atitude mais adequada é não utilizar agrotóxicos. Destacou ainda que proteções individuais ou barreiras locais não impedem que a substância atinja lençóis freáticos e atue em áreas muito distantes da original. Segundo o INCA, as medidas de controle são “paliativos que devem ser adotados em um período determinado, tendo em conta que uma política maior de proibição do uso e [de] estímulo a culturas livres de agrotóxico precisa ser implantada nas regiões”. Esse alerta do INCA reveste-se ainda de mais importância na medida em que, nos últimos anos, a emergência de um novo tipo de risco decorrente dos agrotóxicos – a desregulação endócrina – fez intensificar o debate sobre a necessidade de proteger a saúde e o meio ambiente. Os desreguladores endócrinos são: (...) substâncias (incluindo vários pesticidas) suspeitas de interferirem com os sistemas endócrinos dos seres humanos e dos animais selvagens e que podem causar efeitos nocivos para a saúde tais como cancro, alterações comportamentais e anomalias reprodutivas, mesmo que a exposição não exceda doses extremamente baixas. Assim, além do já conhecido risco de intoxicação, há também outros efeitos adversos decorrentes dos agrotóxicos, os quais antes não eram sequer imaginados. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), estima-se que os agrotóxicos causem anualmente 70 mil intoxicações agudas e crônicas que evoluem para óbito e um número muito maior de doenças agudas e crônicas não fatais. Com relação à intoxicação, esta pode se dar por

exposição direta ou indireta. A direta é aquela que incide sobre os operários da indústria de agrotóxicos e os operadores que os utilizam; a indireta é aquela que, por sua vez, atinge os consumidores e as pessoas que se encontram nas proximidades de onde o pesticida é aplicado. (...) A Organização Mundial da Saúde (OMS), por sua vez, já alertou para o fato de que os fetos, bebês e crianças são mais suscetíveis aos pesticidas do que os adultos porque seus corpos ainda estão em desenvolvimento e porque sua dieta e seus padrões de comportamento especiais muitas vezes resultam em uma maior exposição a esses produtos. A respeito do tema, convém mencionar que no Brasil há registro de contaminação de leite materno por agrotóxicos. Nesse sentido, foi realizada uma pesquisa com 62 nutrizes da cidade de Lucas do Rio Verde, em Mato Grosso, e se verificou que em todas as amostras existia pelo menos um tipo de agrotóxico analisado. Confirma-se, portanto, que os riscos decorrentes dos agrotóxicos estão, inclusive, ameaçando a vida daqueles que acabaram de nascer e que são mais vulneráveis. Além disso, há diversos outros estudos científicos que apontam para a gravidade dos riscos dessas substâncias. Recentemente, um estudo realizado na Califórnia apresentou evidências de uma associação entre o câncer de próstata e a exposição a pesticidas em ambientes com essas substâncias e em casas ao redor de áreas intensivamente agrícolas. A associação aparece especificamente para compostos com um papel biológico plausível na carcinogênese da próstata. Outro estudo, também recente, confirma a associação entre o diabetes tipo 2 e a exposição de adultos a pesticidas organoclorados em uma população urbana geral. (FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. A pulverização aérea de agrotóxicos no Brasil: cenário atual e desafios. R. Dir. sanit., São Paulo v.15 n.3, p. 18-45, nov. 2014/fev. 2015, juntado no e-doc. 28) (*apud* Supremo Tribunal Federal, 2019).

Além desse texto, o voto faz referência ao estudo realizado pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva – Abrasco, quanto aos efeitos dos agrotóxicos na saúde humana em decorrência da exposição e do consumo dessas substâncias, conforme dados apresentados pelo Dossiê ABRASCO – Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde (2015).

Também aponta estudo realizado no Ceará, na Chapada do Apodi, relacionados aos efeitos adversos à saúde da população local em decorrência da pulverização local de agrotóxicos e a contaminação das águas.

Destaca que, assim como as normas constitucionais e legais adotadas no Brasil, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia emitiram a Diretiva 2009/128, de 21 de outubro de 2009, que trata da utilização sustentável dos pesticidas. A norma estabelece restrições ao uso de agrotóxicos em determinadas áreas e proíbe a pulverização deles.

Cita ainda a Nota Informativa da Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento – OCDE acerca de pesquisa realizada em 2012 incluindo Austrália, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Alemanha, Irlanda, Japão, México, Países Baixos, Noruega, Nova Zelândia, Eslovênia, Suécia, Suíça, Reino Unido e Estados Unidos, na qual se verificou que a maioria desses países possui normas restritivas.

Traz novamente estudo extraído do Dossiê Abrasco para ressaltar que o desequilíbrio ecológico pelo uso excessivo de agrotóxico é também comprovado cientificamente.

Por fim, o acórdão analisa a alegada inconstitucionalidade formal e material, ao argumento de que o estado do Ceará não poderia dispor sobre a matéria.

A Corte Suprema afastou a alegação de inconstitucionalidade formal por invasão de competência legislativa da União, entendendo que o legislador daquele estado:

(...) observou as particularidades locais, inclusive constatadas em estudos técnicos referentes aos efeitos nocivos dos agrotóxicos constatados na Chapada do Apodi/CE, optou por estabelecer restrições mais severas à utilização de pesticidas em seu território, vedando a utilização da técnica da pulverização aérea (Supremo Tribunal Federal, 2019).

A relatora pautou o seu entendimento trazendo o tema da repartição de competências em preceitos constitucionais, citando o art. 23 da Constituição Federal, que trata da repartição de competência horizontal administrativa, de atribuição comum à União, aos estados e aos municípios. Destacando que, dentre as atribuições comuns desses entes, estão a de cuidar da saúde e a de proteção ambiental referenciadas nas disposições dos art. 195 e 225 da Constituição da República.

Também trouxe o art. 24 da Constituição, que trata da repartição vertical de competências legislativas, que confere competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, ressaltando que “embora a competência administrativa para cuidar da saúde e do meio ambiente seja comum aos entes estatais, há de ser exercida em consonância com as normas gerais editadas pela União sobre a matéria” (Supremo Tribunal Federal, 2019).

Assevera ainda que a Competência da União para editar normas gerais sobre saúde e proteção ambiental não pode ser utilizada como pretexto para reduzir ou suprimir a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Reforçando esse entendimento, cita como precedentes entre outros a ADI n. 1.278, ADI n. 2.730 e a ADI n. 3470.

Por outro lado, afasta a alegada inconstitucionalidade material, entendendo que, na norma em questão, foram ponderados o direito à livre iniciativa com a defesa do meio ambiente e a proteção da saúde humana. Que houve uma limitação razoável e proporcional às técnicas de aplicação de pesticidas no Ceará, vedando a pulverização aérea devido aos riscos ambientais e de intoxicação que ela pode causar, sem, contudo, impedir completamente o uso dessas substâncias.

Explica que, ao tratar da ordem econômica e da livre iniciativa, o inciso VI do art. 170 da Constituição Federal estabeleceu esses princípios “para assegurar a todos vida digna”, prevendo a observância da “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (inc. VI) (*apud* Supremo Tribunal Federal, 2019).

Complementando, assevera que:

(...) a livre iniciativa não impede a regulação de atividades econômicas pelo Estado, a qual pode se mostrar indispensável para resguardar outros valores prestigiados pela Constituição, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho humano, a livre concorrência, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente e a busca do pleno emprego (Supremo Tribunal Federal, 2019).

Reconhece a incidência dos princípios: (a) da garantia da integridade da vida e da saúde pela proibição de norma que a possa, comprovadamente, comprometer, (b) do direito à saúde que impõe ao Poder Público proibir medidas que conduzam a seu comprometimento; (c) o princípio constitucional da prevenção e da precaução, para proteção do meio ambiente equilibrado, previsto expressamente no sistema.

Entre os julgados acima listados, e relacionados a esta pesquisa, também merece destaque a ADPF 656 MC:

AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO À SAÚDE. PORTARIA 43/2020 DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. REGULAMENTAÇÃO DA LEI 13.874/2019, A QUAL DISPÕE SOBRE LIBERDADE ECONÔMICA. PRAZOS PARA APROVAÇÃO TÁCITA DE USO DE **AGROTÓXICOS**, FERTILIZANTES E OUTROS QUÍMICOS. CONHECIMENTO. ENTRADA, REGISTRO E LIBERAÇÃO DE NOVOS **AGROTÓXICOS** NO BRASIL, SEM EXAME DA POSSÍVEL NOCIVIDADE DOS PRODUTOS. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. OFENSA, ADEMAIS, AO DIREITO À SAÚDE. PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. CAUTELAR DEFERIDA. I - O ato impugnado consiste em portaria assinada pelo Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que estabelece prazos para aprovação tácita de utilização de **agrotóxicos**, independentemente da conclusão de estudos técnicos relacionados aos efeitos nocivos ao meio ambiente ou as consequências à saúde da população brasileira. II – Trata-se de portaria, destinada ao público em geral com função similar a um decreto regulamentar, o qual, à pretexto de interpretar o texto legal, acaba por extrapolar o estreito espaço normativo reservado pela Constituição às autoridades administrativas. III – Exame de atos semelhantes que vêm sendo realizados rotineiramente por esta Corte, a exemplo da ADPF 489, também proposta pela Rede Sustentabilidade contra a Portaria do Ministério do

Trabalho 1.129/2017, a qual redefiniu os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas às de escravos. IV - A portaria ministerial que, sob a justificativa de regulamentar a atuação estatal acerca do exercício de atividade econômica relacionada a **agrotóxicos**, para imprimir diretriz governamental voltada a incrementar a liberdade econômica, fere direitos fundamentais consagrados e densificados, há muito tempo, concernentes à Saúde Ambiental. V- Cuida-se de “um campo da Saúde Pública afeita ao conhecimento científico e à formulação de políticas públicas relacionadas à interação entre a saúde humana e os fatores do meio ambiente natural e antrópico que a determinam, condicionam e influenciam, visando à melhoria da qualidade de vida do ser humano, sob o ponto de vista da sustentabilidade”. VI - Estudos científicos, inclusive da Universidade de São Paulo, descortinam dados alarmantes, evidenciando que o consumo de **agrotóxicos** no mundo aumentou em 100 % entre os anos de 2000 e 2010, enquanto no Brasil este acréscimo correspondeu a quase 200 %. VII – Pesquisas mostram também que o **agrotóxico** mais vendido no Brasil é o Glifosato, altamente cancerígeno, virtualmente banido nos países europeus, e que corresponde, sozinho, a mais da metade do volume total de todos os **agrotóxicos** comercializados entre nós. VIII - No País, existem 504 ingredientes ativos com registro autorizado, sendo que, desses, 149 são proibidos na União Europeia, correspondendo a cerca de 30% do total, valendo acrescentar que, dos 10 **agrotóxicos** mais vendidos aqui, 2 são banidos na UE. IX – Permitir a entrada e registro de novos **agrotóxicos**, de modo tácito, sem a devida análise por parte das autoridades responsáveis, com o fim de proteger o meio ambiente e a saúde de todos, ofende o princípio da precaução, insito no art. 225 da Carta de 1988. X - A Lei 7.802/1989, que regulamenta o emprego dos **agrotóxicos** no Brasil, estabelece diretriz incontornável no sentido de vedar o registro de **agrotóxicos**, seus componentes e afins, com relação aos quais o País não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública. XI – A aprovação tácita dessas substâncias, por decurso de prazo previsto no ato combatido, viola, não apenas os valores acima citados, como também afronta o princípio da proibição de retrocesso socioambiental. XII – *Fumus boni iuris* e *periculum in mora* presentes, diante da entrada em vigor da Portaria em questão no dia 1º de abril de 2020. XIII – Medida cautelar concedida para suspender a eficácia dos itens 64 a 68 da Tabela 1 do art. 2º da Portaria 43, de 21 de fevereiro de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária, até a decisão definitiva do Plenário desta Corte na presente ADPF (Supremo Tribunal Federal, 2020).

A arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF, com pedido liminar, foi proposta pela Rede Sustentabilidade em face da Portaria 43, de 21 de fevereiro de 2020, do Ministério da agricultura, Pecuária e Abastecimento, que “estabelece os prazos para aprovação tácita para os atos públicos de liberação de responsabilidade da Secretaria de Defesa Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme *caput* do artigo 10 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019”. Foram questionados os seguintes dispositivos:

Art. 1º Estabelecer os prazos para fins de aprovação tácita para os atos públicos de liberação de responsabilidade da Secretaria de Defesa Agropecuária, conforme disposto no *caput* do art. 10 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 2º Serão observados pela Secretaria de Defesa Agropecuária os prazos para a resposta aos requerimentos de atos públicos de liberação dispostos na Tabela 1, a seguir:

[...]

Art. 3º As justificativas para a previsão de prazos superiores a 120 (cento e vinte) dias serão disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do LINK: <http://www.agricultura.gov.br/>. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1 de abril de 2020” (Ministério da Agricultura, Pecuária e Bastecimento, 2020).

O requerente alegou que:

(...) a pretexto de regulamentar a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) no âmbito do Ministério, acabou criando um mecanismo de liberação tácita de agrotóxicos e de outros químicos extremamente perigosos à saúde humana e à saúde animal, o que afronta a Constituição Federal em seus preceitos mais basilares (pág. 1 da inicial) (Supremo Tribunal Federal, 2020).

Aponta ofensa aos preceitos constitucionais de proteção à vida (art. 5º) e à saúde humana (arts. 6º, 7º e 196); da função social da propriedade (art. 170, III); de compatibilização entre a atividade econômica e a defesa do meio ambiente (art. 170, VI); de controle à produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, V); e de proteção à flora e à fauna (art. 225, VII).

O STF concedeu a medida liminar para suspender a eficácia dos itens 64 a 68 da Tabela 1 do art. 2º da Portaria 43, de 21 de fevereiro de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária, até a decisão definitiva da ADPF.

Os parágrafos seguintes configuram as premissas utilizadas pela Corte Suprema na condução do voto.

O Tribunal entendeu que:

(...) a portaria ministerial, sob a justificativa de regulamentar a atuação estatal acerca do exercício de atividade econômica relacionada a agrotóxicos no País, para imprimir diretriz governamental voltada para maior liberdade econômica, feriu direitos consagrados e densificados após séculos de reivindicações sociais com vistas a configurar a dignidade humana como valor supremo da ordem jurídica e principal fundamento da República Federativa do Brasil (Supremo Tribunal Federal, 2020).

O entendimento da Suprema Corte pautou-se na aplicação do art. 225 da CF, sob o fundamento de que “permitir a entrada e registro de novos agrotóxicos, de modo tácito, sem a devida análise por parte das autoridades responsáveis, com o fim de proteger o meio ambiente e a saúde de todos, ofende o princípio da precaução, insito no art. 225 da Carta de 1988” (Supremo Tribunal Federal, 2020).

O julgado ressalta que a questão tem por base preceitos muito caros a nossa sociedade e relacionados à área de Saúde Ambiental:

(...) um campo da Saúde Pública relacionada ao conhecimento científico e à formulação de políticas públicas ligadas à interação entre a saúde humana e os fatores do meio ambiente natural e antrópico que a determinam, condicionam e influenciam, visando à melhoria da qualidade de vida do ser humano, sob o ponto de vista da sustentabilidade (Supremo Tribunal Federal, 2020).

A Corte Suprema ressalta que várias matérias jornalísticas nos últimos anos têm revelado que o Brasil aumentou exponencialmente, de uns tempos para cá, o consumo de agrotóxicos, e que, para alguns especialistas no assunto, o país é apontado como o maior consumidor de agrotóxicos do mundo.

Reforça ainda que o direito a um meio ambiente sustentável está interligado com a ideia da dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana. Cita a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, editada por ocasião da Conferência de Estocolmo, em 1972, no campo do direito internacional, como a primeira norma a reconhecer o direito humano ao meio ambiente de qualidade. Esse vetor está consignado no art. 225 da Carta de 1988, ao preceituar que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Assevera que, como decorrência desse comando constitucional, surgem vários outros princípios que conformam um verdadeiro direito constitucional ambiental, dentre eles sobressai o da precaução. Sobre o princípio da precaução, cita o texto extraído do sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente (disponível em: <https://www.mma.gov.br/clima/protecao-da-camada-deozonio/item/7512>):

O Princípio da Precaução tem quatro componentes básicos que podem ser, assim resumidos: (i) a incerteza passa a ser considerada na avaliação de risco; (ii) o ônus da prova cabe ao proponente da atividade; (iii) na avaliação de risco, um número razoável de alternativas ao produto ou processo, devem ser estudadas comparadas; (iv) para ser precaucionária, a decisão deve ser democrática, transparente e ter a participação dos interessados no produto ou processo (*apud* Supremo Tribunal Federal, 2020).

Citando a ADI 4.717/DF, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, o Supremo Tribunal Federal traz à discussão a aplicação do princípio da proibição de retrocesso socioambiental, segundo o qual:

(...) atingido um dito “mínimo existencial socioambiental”, e sem que se iniba a relativa margem de discricionabilidade ínsita à ação legislativa e administrativa em matéria ambiental, não se mostra admissível permitir que se vulnere o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição da República (Supremo Tribunal Federal, 2020).

Além das premissas acima especificadas, a Corte Suprema, considerando como uma afronta ao que preconiza o art. 196 da CF, concluiu ser inaceitável que uma norma posterior, e inclusive de hierarquia normativa inferior, no caso, a Portaria 43, de 21 de fevereiro de 2020, do Ministério da agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabeleça a liberação tácita do registro de uma substância química ou agrotóxica.

3.2.1 O que diz o Supremo Tribunal Federal diante das externalidades negativas decorrentes do uso de agrotóxico?

Dos julgados inicialmente listados, e que de alguma forma discutem questões relacionadas aos agrotóxicos, percebe-se que predominam, como parte autora ou como ré, instituições ou entidades estatais e grandes empresas ou entidades representativas dos interesses das grandes empresas, o que confirma nas palavras de Ribeiro, “o caráter economicista das lides, empregadas para proteção de interesses financeiros” (Ribeiro, 2018, p. 119).

Observa-se que a Corte Constitucional não é demanda para proteção do direito à alimentação adequada, e, por conseguinte, à proteção à saúde, em relação ao consumo de resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins encontrados nos alimentos. Mas, dos dois julgados ora estudados, percebe-se que há uma preocupação daquela Corte com os temas relacionados, conforme se verifica pela fundamentação dos julgados.

Nas duas decisões que abordam temas como o de restrições às técnicas de aplicação de agrotóxicos (no caso da ADI 6137/CE), e também relacionados à liberação tácita dessas substâncias (no caso da ADPF 656 MC), pode-se perceber que a questão dos danos causados à população pelo seu emprego na agricultura foi discutida, não com o propósito de livrar a sociedade dessa situação de vulnerabilidade, mesmo porque, o Tribunal não foi demandado neste sentido, mas pode-se perceber que essas decisões foram amplamente fundamentadas no reconhecimento de direitos e princípios consagrados na Constituição Federal, relacionados ao direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado.

A Corte Constitucional não está alheia aos estudos científicos a respeito do assunto, a exemplo da ADI 6137/CE, em que traz estudos realizados por Maria Leonor Paes Cavalcante sobre os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente, em decorrência da pulverização de agrotóxicos; estudos realizados pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva – Abrasco, relacionados à sistematização de dados que apresentam os efeitos da exposição de agrotóxicos pelo Dossiê Abrasco; e também estudo realizado no Ceará, na Chapada do Apodi, que aponta os efeitos adversos à saúde da população local pela pulverização de agrotóxicos e a contaminação da água.

No caso da ADPF 656 MC, a questão foi ilustrada no voto ao abordar os achados pesquisados por Larissa Mies Bombardi, professora da Faculdade de Geografia da Universidade de São Paulo, no seu livro “Atlas Geográfico do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia”.

A Corte Constitucional entende que os princípios da prevenção e da precaução contidos nas normas constitucionais de proteção à saúde humana e de preservação do meio ambiente sustentável exigem cautela e prudência na atuação positiva e negativa estatal na regulação de atividades econômicas potencialmente lesivas a esses bens jurídicos (ADI 6137/CE):

A atuação positiva consiste na adoção de providências específicas para promover a saúde humana e os meios para sua proteção, preservação e restauração, tanto quanto em relação à preservação do meio ambiente ecologicamente sustentável. A atuação negativa consiste em impedir, restringir, limitar que providências ou práticas possam ser adotadas em detrimento daqueles valores fundamentais para a vida saudável e digna das pessoas, dos animais, do meio ambiente, tudo a dignificar a experiência humana (Supremo Tribunal Federal, 2019).

Também na ADPF, observa-se que os princípios da precaução e do não retrocesso, implícitos no art. 196 e 225, § 1º, e incisos II, III, IV, V e VI, da Constituição Federal de 1988, foram aplicados não apenas para preservar o meio ambiente, mas também para proteger a sociedade das externalidades negativas provocadas pela degradação ambiental. São, pois, consideradas ferramentas indispensáveis para cumprimento das normas constantes dos artigos 170, III e VI, e 225, da Constituição Federal.

Neste caso, ainda que se trate de uma decisão precária, pois proferida em sede de cognição sumária, ela é importante, para percebermos como o Tribunal está conduzindo sua função como garantidor de suas atribuições constitucionais de garantia dos direitos humanos.

Assim conclui-se que, não obstante o poderio econômico que demanda os Tribunais, com questões meramente de interesses patrimoniais, a Corte Constitucional está atenta às complexidades que o tema exige e à necessidade de proteção à saúde e ao meio ambiente sustentável.

CONCLUSÃO

O processo de modernização pelo qual passou a agricultura brasileira a partir da Revolução Verde no final da década de 1950, início de 1960, e que se transformou no avanço do agronegócio, levou o Brasil a ocupar, desde 2008, a liderança internacional no consumo de agrotóxico. Envolvendo os mais variados interesses e capaz de provocar grandes consequências de ordem social-econômica, o debate se tornou acirrado nos últimos anos.

Esta pesquisa se pautou na análise da compatibilização do direito à alimentação adequada com a problemática da regulação e a utilização de agrotóxicos na produção agrícola brasileira, diante da política de liberação de registros dessas substâncias, e os mecanismos de tutela judicial aplicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido foi contextualizada, dentro de uma perspectiva histórica, a construção do direito à alimentação adequada a partir das reflexões de Josué de Castro, que encarou o problema da fome como um problema social, e do movimento Ação da Cidadania, liderado pelo sociólogo Hebert de Souza, o Betinho, que associou a segurança alimentar à cidadania, até a sua consolidação em leis, tratados internacionais, e por fim, como um direito social reconhecido constitucionalmente.

Dessa forma, a promoção do direito à alimentação adequada se tornou uma obrigação do Estado brasileiro de respeitar e promover; e uma responsabilidade social, de todos os membros da sociedade – indivíduos, famílias, comunidades locais, organizações não governamentais, organizações da sociedade civil –, e também dos setores privados, como responsáveis para a sua realização.

As ameaças trazidas pela revolução industrial, a que se inclui a Revolução Verde, qualificam a sociedade de risco ou segunda modernidade. E o grande desafio é garantir uma alimentação adequada diante dos riscos concretos criados a partir desse processo de modernização.

Na sociedade de risco, ao contrário do que ocorre com a questão da distribuição de riquezas, a distribuição de riscos trazidos pela modernidade (nisto se inserem os agrotóxicos) atinge toda a Humanidade. É o efeito bumerangue, descrito por Ulrich Beck, que “implode o esquema de classes” e atinge até mesmo os ricos e poderosos. Além disso, provoca as desigualdades internacionais entre os países mais ricos e os países do Terceiro Mundo; e até mesmo entre os próprios países ricos.

Destacam-se alguns pontos centrais a partir deste estudo:

Primeiro, percebeu-se que o Brasil é considerado grande mercado consumidor de agrotóxicos, além disso, utiliza produtos não permitidos em outros países.

Em segundo lugar, o estudo mostra que, apesar de várias pesquisas científicas disponíveis demonstrarem os graves e diversos danos à saúde provocados por agrotóxicos, na contramão, houve uma escalada de liberação de registros pelo Governo Federal nos últimos anos.

As recentes alterações da legislação no país apontam para uma flexibilização, que tem preocupado pesquisadores, especialmente com a ampliação nacional de produtos que são proibidos em outros países.

Por último, verificou-se que o grande fluxo de demandas enfrentadas pela Corte Constitucional relacionadas aos agrotóxicos, seus componentes e afins é proveniente de órgãos, entidades ou entes estatais; e, principalmente, grandes indústrias e corporações, de acordo com os interesses econômicos desses setores.

Indagou-se, na introdução deste trabalho, como o Poder Judiciário vem tutelando o direito à alimentação adequada mediante o controle da política de liberação de agrotóxicos do Governo Federal. Constatou-se que não há demanda com a finalidade de proteger o consumidor de alimentar-se inadequadamente, muito menos em razão dos danos causados por resíduos de agrotóxicos nos alimentos. Da mesma forma, não há demanda contra a atuação governamental aos supostos abusos diante de tanta liberação de registros. Como foi dito acima os demandantes são justamente os interessados na utilização e comercialização destas substâncias.

Perguntou-se também quais os limites normativos previstos para a avaliação de riscos na utilização dos agrotóxicos. Verificou-se que, além dos princípios da prevenção e da precaução, implicitamente previstos nos artigos 196 e 225 da Constituição Federal, e também previstos em tratados internacionais, ratificados e promulgados pelo Brasil, a Lei n. 7.208/1989, regulamentada pelo Decreto nº 4.072/2002 (alterado pelo Decreto n. 4.074/2002), regulamenta o emprego dos agrotóxicos e estabelece as diretrizes condizentes ao seu registro.

Por último, perguntou-se se os critérios normativos estão sendo atendidos no processo de avaliação regulatório de reavaliação dos agrotóxicos.

Diante dos dois julgados analisados, percebeu-se que, embora não seja demandada para proteção do direito à alimentação adequada, a Suprema Corte vem construindo uma argumentação baseada em princípios, como o da prevenção e da

precaução, contidos nas normas constitucionais de proteção à saúde e de preservação do meio ambiente sustentável, além de tratados internacionais e estudos científicos relacionados ao tema.

Isso demonstra um Poder Judiciário mais próximo e mais atento às ressignificações e transformações dos direitos e necessidades humanas. Entretanto, é necessário que este poder contribua de forma eficaz para a proteção do direito à alimentação adequada, livre de agrotóxicos e um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É necessário que se busquem mecanismos de forma a contribuir para a realização deste direito. Urge a necessidade de que o Poder Judiciário atue no controle e na gestão de riscos associados à utilização destas substâncias. Não há como suportar que perdure a utilização irrestrita de agrotóxicos.

Cabe ao Poder Público, no uso efetivo de suas atribuições, controlar a poluição causada por estas substâncias, atentando para os riscos de intoxicação aguda e crônica associados ao consumo de alimentos que contenham resíduos desses produtos. Portanto, deve contribuir para o alcance do desenvolvimento sustentável, o que requer um equilíbrio entre os benefícios econômicos, ambientais e sociais associados às atividade agrícolas. Esses cuidados são necessários para garantir a segurança alimentar dos consumidores (Gusmão, 2018, p. 142).

E no caso de omissão, o Poder Judiciário poderá ser provocado por qualquer um dos legitimados para propositura de ação coletiva, inclusive o próprio cidadão, que poderá, então, valer-se da ação popular para dar cumprimento ao dever fundamental que lhe foi incumbido pelo *caput* do art. 225 da CRFB/88, fundamentando-se tanto na violação do meio ambiente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, como na moralidade administrativa, decorrente da injustificável ineficiência do Estado (Gusmão, 2018, p. 142).

Vale destacar que não foi possível analisar os processos de registros, que era uma intenção inicial desta dissertação, pois são totalmente sigilosos. E não se dispunha do tempo necessário para pleitear administrativamente o acesso aos órgãos competentes. Seria interessante que esses processos fossem públicos, uma vez que a utilização desses produtos afeta o direito à vida e ao meio ambiente equilibrado.

É inegável o fato de que os agrotóxicos se constituem como um dos grandes pilares do modelo agrícola adotado pelo país desde a Revolução Verde e que se transformou no agronegócio brasileiro, impulsionado pela monocultura de *comodites*.

Diante disso permanecem algumas dúvidas: A quem interessaria a aprovação ou manutenção destas substâncias? Quais forças (econômicas ou políticas) estariam por trás de tantas aprovações de registros em tão pouco tempo? Como está se dando o problema regulatório destes registros?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR, Plínio. Brasil tem quase 5 mil agrotóxicos liberados. **R7**, 18/04/2022. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/brasil-tem-quase-5-mil-agrotoxicos-liberados-29062022>. Acesso em: 22 jul. 2023.
- ANDRADE, Daniela Gimenes. **Do uso de agrotóxicos ao pacote do Veneno: uma abordagem a partir do direito humano à alimentação adequada**. Pouso Alegre: FDSM, 2019.
- ARAGÃO, Alexandra. Princípio da Precaução: manual de instruções. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Ano XI, v. 2, n. 22, p.9-57, janeiro, 2008.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 20 ed., São Paulo: Atlas, 2019.
- BASTOS, Marina Montes. **O processo de reavaliação de agrotóxicos e seus componentes no Brasil: análise dos critérios legais e sua aplicação em casos concretos**. Tese de doutorado: USP, São Paulo, 2022.
- BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH, USP, 2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jun. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 4,074, de 4 de janeiro de 2002**. Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4074.htm. Acesso em: 22 jul. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 24.114 de 12 de abril de 1934**. Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24114.htm. Acesso em: 18 maio 23.
- BRASIL. **Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17802.htm. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm. Acesso em: 21 jul. 2023.

BURITY, Valéria; CARVALHO, Maria de Fátima; LEÃO, Marília; RECINE, Elisabetta; VALENTE, Flavio. **Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional.** Brasília: ABRANDH, 2010.

CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* (Org.). **Dossiê ABRASCO: uma alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde.** Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

CEARÁ. **Lei nº 16.820, de 8 de janeiro de 2019.** Inclui dispositivo na Lei Estadual Nº 12.228, de 09 de Dezembro de 1993, que dispõe sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins bem como sobre a fiscalização do uso de consumo do comércio, do armazenamento e do transporte interno desses produtos. Disponível em: <https://www.adagri.ce.gov.br/legislacao-vegetal-estadual/>. Acesso em: 22 jul. 2023.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória.** 15. ed., v. 2. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 557-636.

FRANÇA, Alexandra Beurlen de. **O direito humano à alimentação adequada.** Dissertação de mestrado: UFPE, 2004.

GURGEL, A. M. Flexibilização da regulação de agrotóxicos enquanto oportunidade para a (neco)política brasileira: avanços do agronegócio e retrocessos para a saúde e o ambiente. **Desenvolv. Meio Ambiente**, v. 57, edição especial –Agronegócio em tempos de colapso planetário: abordagens críticas, jun. 2021, p.135-159.

GUSMÃO, Leonardo Cordeiro de. **Gestão pública dos riscos que os resíduos de agrotóxicos representam à segurança alimentar do consumidor: uma análise à luz do princípio da precaução.** Dissertação de Mestrado: Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2018.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 24 ed. São Paulo: Malheiro, 2016, p. 89-119.

MACHADO, Luiz Carlos Pinheiro; MACHADO FIHO, Luiz Carlos Pinheiro. **A Dialética da Agroecologia: contribuição para um mundo com alimentos sem veneno.** 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E BASTECIMENTO. **Portaria nº 43, de 21 de fevereiro de 2020.** Estabelece os prazos para aprovação tácita para os atos públicos de liberação de responsabilidade da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme caput do art. 10 do

Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-43-de-21-de-fevereiro-de-2020-244958254>. Acesso em: 22 jul. 2023.

MOSMANN, Marcelo Pretto; ALBUQUERQUE, Letícia; BARBIERI, Isabele Bruna. Agrotóxicos e direitos humanos no contexto global: o Brasil em risco de retrocesso? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n2, 2019, p. 150-167.

PEDRO, A. S. da; TURBAY JUNIOR, A. G. Precedentes judiciais no sistema jurídico brasileiro e a importância da jurisprudência estável, íntegra e coerente. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR**, v. 22, n. 1, jan./jun. 2019, p. 111-136.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

RIBEIRO, Camila Santiago. **O que diz o judiciário?** Externalidades negativas decorrentes do uso de agrotóxico e a garantia de direitos humanos. Dissertação de mestrado: UFG, 2018. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/8760/5/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20Camila%20Santiago%20Ribeiro%20-%202018.pdf>, Acesso em: 22 jul. 2023.

RIBEIRO, José Cláudio Junqueira; GUSMÃO, Leonardo Cordeiro de; CUSTÓDIO, Maraluce Maria. Segurança Alimentar e Agrotóxicos: A situação do glifosato perante o princípio da precaução. **Revista Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 15, n. 31, jan./abr. 2018, p. 95-125. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1275>. Acesso em: 13 maio 2023.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes da. O Princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, ano 2, v. 2, ed. n. 2, 2001, p. 46-67. Disponível em: <https://www.revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/issue/view/10/6>. Acesso em: 13 maio 2023.

ROCHA, Eduardo Gonçalves. **Direito à Alimentação: teoria constitucional democrática**. São Paulo, Ltr, 2011.

SALATI, Paula. Bolsonaro liberou 2.182 agrotóxicos em 4 anos, recorde para um governo desde 2003. **G1**, 2023a. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2023/02/04/bolsonaro-liberou-2182-agrotoxicos-em-4-anos-recorde-para-um-governo-desde-2003.ghtml>. Acesso em: 22 jul. 2023.

SALATI, Paula. Aprovação de agrotóxicos no Brasil bate recorde anual desde 2016. **G1**, 2023b. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2023/02/06/aprovacao-de-agrotoxicos-no-brasil-bate-recorde-anual-desde-2016.ghtml>. Acesso em: 22 jul. 2023.

SCHLICKMANN, Rafaela Borbo Koch. **A limitação da utilização de agrotóxicos como garantia ao direito fundamental à água**: Uma análise a partir do ordenamento jurídico brasileiro. Dissertação de mestrado: UNIVALI, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6137/CE/2019**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Relator do último incidente: Min. Cármen Lúcia (ADI-ED-quartos) Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5696730>. Acesso em: 22 jul. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 656 Distrito Federal**. 22/06/2020. Diário de Justiça. Brasília, 31/08/2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=agrot%C3%B3xico&sort=_score&sortBy=desc Acesso em: 09 jun. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 627189/SP**. Data do Julgamento: 23 de junho de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12672680>. Acesso em: 13 maio 2023.

TOLEDO, Dolina Sol Pedroso. **Limites ao poder econômico e agricultura**: a regulação e a regulamentação do mercado de agrotóxicos no Brasil. Dissertação de Mestrado: Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2012.

1/3 DOS VEGETAIS mais consumidos no Brasil possui níveis de agrotóxicos acima do aceitável! **Greenpeace**, c2023. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/apoie/manifesto-pela-agroecologia/>. Acesso em: 23 jul. 2023.

ULRICH, Beck. **Sociedade de Rico**. Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

VALENTE, L. S. V. *et al.* Compreendendo a abordagem de direitos humanos à segurança alimentar e nutricional no Brasil. Lições aprendidas. Estudo de caso. In: VALENTE, L.S.V. **Direito humano à alimentação**: desafios e conquistas. São Paulo: Cortez, 2002.

VASCONCELOS, Rui Antônio Jucá Pinheiro de. **O Brasil e o regime internacional de segurança química**. Brasília: FUNAG, 2014.

VIPIESVKI JUNIOR José Mário; VARGAS, Letícia Paludo; BET, Viviane Terezinha. Flexibilização dos agrotóxicos no Brasil: a expansão dos registros e do consumo. **Iniciação Científica CESUMAR** – v. 24, n. 1, e10671 - e-ISSN 2176-9192, jan./jun. 2022.

ANEXO – LISTA DAS DECISÕES COLEGIADAS LOCALIZADAS NA BUSCA AO SITE DO STF, CONFORME OS CRITÉRIOS ESPECIFICADOS NA PESQUISA

Supremo Tribunal Federal

Utilizando o termo “agrotóxico”, foram encontrados 13 (treze) julgados:

Instrumento	Relator(a)	Órgão Julgador	Data de Julgamento	Data de Publicação no Dje
ADPF 656 MC	Min. Ricardo Lewandowski	Tribunal Pleno	22/06/2020	31/08/2020
ADI 6137	Min. Cármen Lúcia	Tribunal Pleno	29/05/2023	14/06/2023
RE 761056 AgR	Min. Gilmar Mendes	Segunda Turma	13/03/2020	14/06/2023
RE 1207822 AgR	Min. Gilmar Mendes	Segunda Turma	23/08/2019	03/09/2019
ARE 1275783 AgR	Min. Ricardo Lewandowski	Segunda Turma	08/03/2021	12/03/2021
HC 215047 AgR	Min. Alexandre de Moraes	Primeira Turma	06/06/2022	08/06/2022
RE 607468	Min. Alexandre de Moraes	Primeira Turma	22/03/2019	01/04/2019
ARE 1202990	Min. Gilmar Mendes	Segunda Turma	30/08/2019	16/09/2019
RE 740773	Min. Alexandre de Moraes	Primeira Turma	10/05/2019	20/05/2019
ADI 3311	Min. Rosa Weber	Tribunal Pleno	14/09/2022	29/09/2022
ADI 5592	Min. Cármen Lúcia	Tribunal Pleno	11/09/2019	10/03/2020
ARE 7482, 6 AgR – 2º jul.	Min. Celso de Melo	Segunda Turma	23/11/2021	18/03/2022
ADI 5631	Min. Edson Fachin	Tribunal Pleno	25/03/2021	27/05/2021

Utilizando o termo “pesticida” apenas 2 (dois) correspondem ao período estudado:

Instrumento	Relator(a)	Órgão Julgador	Data de Julgamento	Data de Publicação no Dje
Rcl 42826 AgR	Min. Rosa Weber	Primeira Turma	21/12/2020	04/02/2021
ADI 6137	Min. Cármen Lúcia	Tribunal Pleno	29/05/2023	14/06/2023

Com o termo “defensivo agrícola” aparecem 4 (quatro) julgados que atendem ao critério temporal proposto neste estudo:

Instrumento	Relator(a)	Órgão Julgador	Data de Julgamento	Data de Publicação no Dje
RE 740773	Min. Alexandre de Moraes	Primeira Turma	10/05/2019	20/05/2019
ARE 665134	Min. Edson Fachin	Tribunal Pleno	27/04/2020	19/05/2020 – RG Tema 520
ARE 673722 AgR (ED – Órgão julgador: Primeira Turma; Relatora: Min. Rosa Weber; Julgamento: 04/04/2022; publicação: 06/04/2022; ED – Órgão julgador: Primeira Turma; Relatora: Min. Rosa Weber; Julgamento: 21/06/2022; publicação: 24/06/2022)	Min. Rosa Weber	Primeira Turma	11/11/2021	03/12/2021
ADPF 656 MC	Min. Ricardo Lewandowski	Tribunal Pleno	22/06/2020	31/08/2020

Com o termo “defensivo químico”, foram localizados 2 (dois) que atendem ao critério temporal proposto neste estudo:

Instrumento	Relator(a)	Órgão Julgador	Data de Julgamento	Data de Publicação no Dje
ARE 673722 AgR (ED – Órgão julgador: Primeira Turma; Relatora: Min. Rosa Weber; Julgamento: 04/04/2022; publicação: 06/04/2022; ED – Órgão julgador: Primeira Turma; Relatora: Min. Rosa Weber; Julgamento: 21/06/2022; publicação: 24/06/2022)	Min. Rosa Weber	Primeira Turma	11/11/2021	03/12/2021
ADPF 656 MC	Min. Ricardo Lewandowski	Tribunal Pleno	22/06/2020	31/08/2020

Com o termo “biocida”, não foi localizado nenhum que corresponda ao critério temporal proposto neste estudo.

Com o termo “pesticida”, foram localizados 2 (dois) julgados:

Instrumento	Relator(a)	Órgão Julgador	Data de Julgamento	Data de Publicação no Dje
Rcl 42826 AgR	Min. Rosa Weber	Primeira Turma	21/12/2020	04/02/2021
ADI 6137	Min. Cármen Lúcia	Tribunal Pleno	29/05/2023	14/06/2023

Com o termo “herbicida”, foram localizados 5 (cinco) que atendem ao critério temporal proposto neste trabalho:

Instrumento	Relator(a)	Órgão Julgador	Data de Julgamento	Data de Publicação no Dje
ARE 7482,6 AgR – 2º jul	Min. Celso de Melo	Segunda Turma	23/11/2021	18/03/2022
ARE 1181100 AgR	Min. Gilmar Mendes	Segunda Turma	11/10/2019	22/10/2019
RE 1298923 AgR	Min. Dias Toffoli	Primeira Turma	29/11/2021	22/03/2022
RE 962547 AgR	Min. Nunes Marques	Segunda Turma	08/09/2021	21/10/2021
RE 1070796 AgR	Min. Rosa Weber	Primeira Turma	10/10/2020	19/11/2020

Com o termo “inseticida”, foi localizado 1 (um) julgado:

Instrumento	Relator(a)	Órgão Julgador	Data de Julgamento	Data de Publicação no Dje
ADI 5592	Min. Cármen Lúcia	Tribunal Pleno	11/09/2019	10/03/2020

Com o termo “insumo agrícola”, foram localizados 3 (três) julgados que atendem ao critério temporal proposto neste estudo:

Instrumento	Relator(a)	Órgão Julgador	Data de Julgamento	Data de Publicação no Dje
ARE 1038507	Min. Edson Fachin	Tribunal Pleno	21/12/2020	15/03/2021
ARE 1211248 AgR	Min. Gilmar Mendes	Segunda Turma	20/09/2019	01/10/2019
RE 1072485	Min. Marco Aurélio	Tribunal Pleno	31/08/2020	02/10/2020